



ACADEMIA MILITAR

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA GNR
— ESCUTAS TELEFÓNICAS E A CRIMINALIDADE
TRIBUTÁRIA**

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João António Fernandes Cardoso

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Major de Infantaria da GNR Bruno Baraças

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2020



ACADEMIA MILITAR

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA GNR
— ESCUTAS TELEFÓNICAS E A CRIMINALIDADE
TRIBUTÁRIA**

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João António Fernandes Cardoso

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Major de Infantaria da GNR Bruno Baraças

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2020

DEDICATÓRIA

À minha família

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de investigação não seria possível sem a colaboração, dedicação, esforço e atenção de outras pessoas que me orientaram, contribuindo no enriquecimento da investigação. Assim, não posso deixar de expressar a minha gratidão perante os que tiveram um papel importante e ativo no decorrer deste trabalho.

Como tal, agradeço primeiramente ao meu orientador, o Professor Doutor José Fontes, que sempre se demonstrou disponível no decorrer desta investigação, encaminhando-me sempre pelo caminho correto.

Ao meu Coorientador, Major Bruno Baraças, pelo seu permanente apoio, dedicação e disponibilidade, que certamente se demonstraram uma mais-valia no desenvolver desta investigação.

À Direção de Cursos da Guarda Nacional Republicana, na pessoa do Tenente-Coronel Alberto, pela preocupação e trabalho que tem desenvolvido na formação dos Oficiais da Guarda Nacional Republicana.

Ao Capitão Esteves, pelo tempo, atenção, colaboração e visão clarificada em matérias de crime tributário, que me ajudaram ao longo de todo o trabalho.

Ao Capitão Cruz, pelo seu contributo, esclarecimento de dúvidas e atenção despendida.

Ao Capitão Oliveira, pelos dados fornecidos, bem como pelo tempo e atenção.

Agradeço também ao XXV Curso de Formação de Oficiais da GNR, com quem partilhei muitas aventuras e vivências, estando certo que guardarei muitas memórias para o resto da vida.

Por fim, agradeço à minha família que sempre me apoiou em todos os momentos, e me ensinou a ser quem sou.

RESUMO

O presente trabalho de investigação aplicada subordina-se ao tema “A Investigação Criminal da GNR — Escutas Telefónicas e a Criminalidade Tributária”. Este tem como principal objetivo compreender qual o papel das escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção de prova, no combate à criminalidade tributária.

Este trabalho desenvolveu-se através de uma abordagem qualitativa e a metodologia aplicada tem por base o método dedutivo. A recolha de dados para esta investigação deu-se através de uma análise documental, constituindo as bases teóricas da mesma, e de inquéritos por entrevista, que permitem o relacionamento entre a parte empírica e a teórica.

A investigação encontra-se dividida em cinco capítulos: abordam-se, assim, numa primeira fase, várias noções gerais sobre a tributação e o sistema fiscal, bem como o conceito de criminalidade tributária e os diversos crimes tributários; seguidamente, o segundo capítulo diz respeito à Unidade de Ação Fiscal, onde é analisada a sua estrutura, as suas competências e a sua relação com a investigação criminal em matérias tributárias; no terceiro capítulo é feita uma análise tanto conceptual como jurídica das escutas telefónicas. Investiga-se também o relacionamento entre o enquadramento legal das mesmas com os crimes tributários, assim como, qual a frequência utilizada em diferentes matérias tributárias; no quarto capítulo é feita a explicação da metodologia e abordagem empregue; no quinto capítulo é feita a análise e discussão dos dados recolhidos.

Concluiu-se que as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que se reveste de importância na investigação de vários crimes tributários, uma vez que possibilita a recolha de informações relevantes antecipadamente, permitindo uma melhor gestão e uso da vertente operativa da investigação criminal. Os resultados advindos da utilização das escutas dependem, no entanto, do tipo de crime investigado, do investigador e da estratégia definida. Este meio de obtenção de prova é utilizado mais frequentemente em processos de fraude fiscal qualificada e em processos de crimes relativos ao imposto sobre o tabaco. A reduzida compatibilidade entre o catálogo de crimes do art.º 187.º do Código de Processo Penal e os crimes tributários, o facto dos terminais de acesso só estarem disponíveis em instalações da Polícia Judiciária, o uso de aplicativos e o maior conhecimento deste meio de obtenção de prova por parte dos criminosos são os maiores constrangimentos na sua utilização.

Palavras-Chave: Escutas Telefónicas; Criminalidade Tributária; Meio de obtenção de prova.

ABSTRACT

The present work of applied research is subordinated to the theme “The Criminal Investigation of GNR — Lawful Interception and Tax Crime”. This has the main objective of understanding the role of lawful interception, as a means of obtaining evidence, in the fight against tax crime.

This work was developed through a qualitative approach and the applied methodology is based on the deductive method. The data collection for this investigation took place through a documental analysis, constituting its theoretical bases, and through interviews, which allow the relationship between the empirical and the theoretical part.

The investigation is divided into five chapters: thus, in a first phase, several general notions about taxation and the tax system are addressed, as well as the concept of tax crime and the various tax crimes; then, the second chapter concerns the Unidade de Ação Fiscal, where its structure, its competences and its relationship with criminal investigation in tax matters are analyzed; in the third chapter, a conceptual and legal analysis of lawful interception is carried out. It also investigates the relationship between their legal framework and tax crimes, as well as the frequency used in different tax matters; the fourth chapter explains the methodology and approach employed; the fifth chapter analyzes and discusses the data collected.

It was concluded that lawful interception is an important mean of obtaining evidence in various tax crimes investigations, as it allows the collection of relevant information in advance, allowing for better management and use of the operational aspect of the criminal investigation. The results from the use of lawful interception, however, depend on the type of crime investigated, the investigator and the defined strategy. This means of obtaining evidence is most often used in cases of qualified tax fraud and in criminal cases relating to tobacco tax. The reduced compatibility between the catalog of crimes of art.º 187.º and the tax crimes, the fact that the access terminals are only available in Polícia Judiciária facilities, the use of applications and the greater knowledge of this mean of obtaining evidence from criminals are the biggest constraint in its use.

Keywords: Lawful Interception, Tax Crime, Means of Obtaining Evidence.

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA.....	i
AGRADECIMENTOS	ii
RESUMO	iii
ABSTRACT	iv
ÍNDICE GERAL	v
ÍNDICE DE FIGURAS	i
ÍNDICE DE QUADROS	ii
ÍNDICE DE TABELAS	iii
LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS	iv
LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	v
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1. ENQUADRAMENTO CONCETUAL E JURÍDICO	4
1.1. Noções Gerais	4
1.1.1. A Tributação e o Sistema Fiscal.....	4
1.1.2. Imposto especial sobre o consumo.....	5
1.1.3. Imposto sobre o valor acrescentado	6
1.2. Criminalidade tributária.....	6
CAPÍTULO 2. UNIDADE DE AÇÃO FISCAL.....	11
2.1. Competências.....	11
2.2. Estrutura.....	12
2.3. Investigação criminal da UAF	13
CAPÍTULO 3. ESCUTAS TELEFÓNICAS.....	16
3.1. Conceito	16
3.2. Enquadramento Legal	18
3.2.1. Admissibilidade.....	18
3.2.2. Formalidades	21
3.2.3. Extensão	23
3.3. Restrição de direitos fundamentais	24
3.4. Escutas telefónicas na criminalidade tributária	26
CAPÍTULO 4. METODOLOGIA	30
4.1. Introdução	30
4.2. Modelo de Análise	30

4.3. Tipo de abordagem e método.....	31
4.4. Técnicas de recolha de dados.....	32
4.5. Tratamento e análise de dados	33
4.6. Seleção dos Entrevistados.....	33
CAPÍTULO 5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	35
5.1. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 1	35
5.2. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 2	37
5.3. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 3	39
5.4. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 4	41
5.5. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 5	43
5.6. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 6	45
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
APÊNDICES	I
APÊNDICE A — CRIMES TRIBUTÁRIOS E O SEU ENQUADRAMENTO NO ART.º 187.º DO CPP	II
APÊNDICE B — N.º DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS REALIZADAS PELA UAF	IV
APÊNDICE C — CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE ENTREVISTA	VI
APÊNDICE D — MODELO DE ANÁLISE	IX
ANEXOS	X
ANEXO A — <i>EXCISE FRAUD</i>	XI
ANEXO B — APREENSÕES DE MERCADORIAS	XII
ANEXO C — ESTRUTURA UAF	XIII
ANEXO D — INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UAF (ESTRUTURA)	XIV
ANEXO E — EXCERTO DA DEI	XVI

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º 1 — <i>Excise fraud</i>	XI
Figura n.º 2 — Apreensões de mercadorias sujeitas a IEC	XII
Figura n.º 3 — Estrutura da UAF	XIII
Figura n.º 4 — Estrutura da SIC da UAF	XIV
Figura n.º 5 — Estrutura da SIC dos DAF	XIV
Figura n.º 6 — Estrutura do DP.....	XV
Figura n.º 7 — Excerto da DEL.....	XVI

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro n.º 1 — Seleção dos entrevistados	34
Quadro n.º 2 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 1	35
Quadro n.º 3 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 2	37
Quadro n.º 4 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 3	39
Quadro n.º 5 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 4	41
Quadro n.º 6 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 5	43
Quadro n.º 7 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 6	45
Quadro n.º 8 — Crimes tributários e o seu enquadramento no art.º 187.º do CPP	II
Quadro n.º 9 — Modelo de análise.....	IX

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela n.º 1 — Processos ativos com escutas telefónicas	IV
Tabela n.º 2 — Processos ativos com escutas telefónicas por infração principal	IV
Tabela n.º 3 — Alvos ativos	IV
Tabela n.º 4 — Alvos ativos por infração principal no processo	V
Tabela n.º 5 — Sessões analisadas e sessões relevantes por infração principal.....	V
Tabela n.º 6 — Total de investigações e investigações com escutas telefónicas	V

LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A — Crimes tributários e o seu enquadramento no art.º 187.º do CPP

APÊNDICE B — N.º de interceções telefónicas realizadas pela UAF

APÊNDICE C — Carta de apresentação e guião de entrevista

APÊNDICE D — Modelo de análise

ANEXO A — *Excise Fraud*

ANEXO B — Apreensões de mercadorias

ANEXO C — Estrutura UAF

ANEXO D — Investigação criminal da UAF (estrutura)

ANEXO E — Excerto da DEI

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Art.º — Artigo

Cfr — Conforme

CP — Código Penal

CPP — Código de Processo Penal

CRP — Constituição da República Portuguesa

DAF — Destacamento de Ação Fiscal

DEI — Decisão Europeia de Investigação

DL — Decreto-Lei

DP — Destacamento de Pesquisa

DUDH — Declaração Universal dos Direitos Humanos

E — Entrevistado

GNR — Guarda Nacional Republicana

IABNA — Imposto sobre Bebidas não Alcoólicas Açucaradas

IC — Investigação Criminal

IEC — Imposto Especial sobre o Consumo

IRC — Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas

IRS — Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

ISP — Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos

IT — Imposto sobre o Tabaco

IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado

JIC — Juiz de Instrução Criminal

LGT — Lei Geral Tributária

LOGNR — Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

LOIC — Lei de Organização da Investigação Criminal

LSI — Lei de Segurança Interna

MP — Ministério Público

NAIC — Núcleo de Análise de Informação Criminal

NAO — Núcleo de Apoio Operativo

NEP — Normas de Execução Permanente

NICCO — Núcleo de Investigação de Crimes e de Contraordenações

OG — Ordem à Guarda

OPC — Órgão de Polícia Criminal

PD — Pergunta Derivada

PJ — Polícia Judiciária

RASI — Relatório Anual de Segurança Interna

RGIT — Regime Geral das Infrações Tributárias

SOCTA — *Serious and Organised Crime Threat Assessment*

UAF — Unidade de Ação Fiscal

INTRODUÇÃO

O Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, ministrado na Academia Militar, conclui com a realização de um Trabalho de Investigação Aplicada. Este trabalho tem em vista a condução de uma investigação sobre uma temática que esteja direcionada para uma ou mais missões da Guarda Nacional Republicana (GNR). Neste âmbito, surge o tema deste trabalho: “A Investigação Criminal da GNR — Escutas Telefónicas e a Criminalidade Tributária”.

A escolha deste tema prende-se, não só com a pertinência que representa em termos científicos, como também com a importância que pode assumir no desempenho de futuras funções, interligando-se igualmente ao gosto pessoal sobre as matérias de Investigação Criminal (IC) e a criminalidade tributária.

Como refere Milheiro (2019, p. 3) “a criminalidade tributária está bem presente no dia-a-dia dos tribunais como emerge do elevado número de processos desta índole”. Para o Autor (2019, p. 3), “os crimes tributários são cada vez mais “pensados” como uma forma de arrecadação de tributos. Uma *fonte* com o intuito de permitir *exponenciar* as receitas”. De acordo com Paiva (2017), este tipo de criminalidade é um problema de interesse para o Estado, uma vez que causa instabilidade nas finanças públicas. A criminalidade tributária assume também, muitas das vezes, dimensões transnacionais, operando de modo organizado, e aproveitando-se das diferenças das normas tributárias em cada Estado. É no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) que estão plasmados os crimes tributários, que se desdobram em crimes tributários comuns, crimes aduaneiros, crimes fiscais e ainda crimes contra a segurança social.

A Unidade de Ação Fiscal (UAF) é uma unidade especializada da GNR na vertente tributária que atua em todo o território nacional e tem competência para prevenir e investigar infrações tributárias, fiscais e aduaneiras. Deste modo, cabe aos órgãos de polícia criminal (OPC) desta unidade, prevenir e fazer cessar qualquer infração de cariz tributário.

A investigação criminal pode ser definida como o “conjunto de acções tendentes a descobrir, recolher, examinar, interpretar, conservar e formalizar, no âmbito do processo criminal, as provas de factos concretos penalmente relevantes, bem como das circunstâncias envolventes” (Branco, 2010, p. 97), sendo que é através dos meios de obtenção de prova que se adquirem os meios de prova, que posteriormente são utilizados no processo (Mendes,

2018). O acesso cada vez mais frequente a novas tecnologias por parte dos criminosos leva a que os meios de obtenção de prova ao dispor das forças policiais obedecem também a essa evolução tecnológica. Estes encontram-se plasmados no Título III do Código de Processo Penal (CPP), abarcando os exames, revistas e buscas, apreensões e também as escutas telefónicas¹.

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que se encontram regidas pelos artigos 187.º, 188.º e 189.º do Código de Processo Penal (CPP), e são definidas como a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas (art.º 187.º, n.º 1, do CPP). As escutas telefónicas são assim, de acordo com Lopes (2005), um meio poderoso de obtenção de prova uma vez que tem subjacente um carácter secreto, garantindo o efeito surpresa. Contudo, o recurso a este poderoso meio de obtenção de prova tem de obedecer a formalidades exigidas por lei, uma vez que interfere e colide com direitos fundamentais dos cidadãos, como o da inviolabilidade do domicílio e da correspondência que se encontra presente no art.º 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que é utilizado pela UAF no contexto do combate à criminalidade tributária pela GNR. No entanto, muitos dos crimes previstos no RGIT não estão diretamente no catálogo do art.º 187.º do CPP.

Perante o exposto, esta investigação tem como objetivo fundamental analisar qual o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária. Com isto, é importante, do mesmo modo, caracterizar o fenómeno da criminalidade tributária, examinar qual o conceito e o enquadramento jurídico que envolve as escutas telefónicas, bem como investigar de que forma as escutas telefónicas auxiliam o combate à criminalidade tributária. Desta forma, a investigação em curso propõe responder à pergunta de partida: Qual o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária? De modo a canalizar a resposta a esta pergunta, foram ainda desenvolvidas três outras questões – perguntas derivadas (PD).

Este trabalho está organizado em cinco capítulos. A revisão da literatura encontra-se presente nos primeiros três capítulos. O quarto capítulo prende-se com a metodologia empregada neste trabalho e o quinto, e último capítulo, abarca a análise e discussão dos resultados.

O primeiro capítulo surge com o objetivo de dar a conhecer algumas noções gerais sobre conceitos relativos à tributação, bem como analisar a criminalidade tributária do ponto de vista conceptual e normativo. Deste modo, começa-se assim por analisar o conceito de

¹ Estes não são os únicos meios de obtenção de prova. Existem outros que se encontram em leis avulsas: Lei n.º 5/2002; Lei n.º 101/2001; Lei n.º 109/2009.

tributação, assim como a sua inserção e o seu papel no sistema fiscal. Conceitos como o Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) e o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sendo importantes na temática da criminalidade tributária, são também estudados neste capítulo. No final do capítulo analisou-se a criminalidade tributária ao nível dos seus conceitos, bem como, e principalmente, a nível normativo, onde, através do RGIT, se verificam quais os crimes que integram esta criminalidade. Considerando que a mesma pode apresentar um carácter transnacional, lança-se também um olhar nesta vertente.

No segundo capítulo, aborda-se a UAF tendo em atenção às suas competências (uma vez que é esta a responsável pela investigação de crimes de cariz tributário na GNR), a sua estrutura e também a vertente de investigação criminal que integra esta unidade.

O terceiro capítulo versa sobre as escutas telefónicas, passando à análise do conceito que rodeia este meio de obtenção de prova, o enquadramento legal — desde a sua admissibilidade, as formalidades exigidas, e a sua extensão —, e a restrição dos direitos fundamentais que estão inerentes à sua utilização. Neste capítulo examina-se também a utilização das escutas telefónicas na criminalidade tributária, fazendo uma ponte com o primeiro capítulo, onde se verificam os crimes previstos no RGIT que podem ser integrados no catálogo do art.º 187.º do CPP e analisam-se dados estatísticos relativos à utilização das escutas por tipologia de crime.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho encontra-se no quarto capítulo, onde é apresentado o modelo de análise da investigação, o tipo de abordagem e o método, as técnicas de recolha dos dados, o tratamento e análise dos mesmos e qual o contexto da observação feita.

O último capítulo prende-se com a análise dos resultados provenientes das entrevistas realizadas, no qual é realizada uma comparação desses resultados com o enquadramento teórico e a análise documental decorrente da mesma.

O presente trabalho é estruturado e redigido segundo as Normas de Execução Permanente (NEP) 522/1.^a (20 de janeiro de 2016) da Academia Militar.

CAPÍTULO 1.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO E CONCETUAL

1.1. Noções Gerais

1.1.1. A Tributação e o Sistema Fiscal

O Decreto-Lei (DL) n.º 398/98, de 17 de Dezembro, doravante chamado de Lei Geral Tributária (LGT), “regula as relações jurídico-tributárias” que são “estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas”². Ainda no mesmo Diploma, consta no seu art.º 3.º, n.º 2, a referência aos tributos, que estão compreendidos em impostos (incluindo os aduaneiros e especiais) e outras espécies tributárias que são criadas por lei — designadamente as taxas e as demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas. Também Dourado (2015) refere que os tributos costumam ser definidos como as receitas criadas pelo Estado ou outras entidades públicas para a satisfação de necessidades públicas, e sem função sancionatória. Tal como esta Autora refere, também a LGT menciona que o objetivo da tributação é a “satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas” promovendo a “justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”³. Igualmente a Constituição da República Portuguesa (CRP) realça que o “sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas”, havendo então uma “repartição justa dos rendimentos e da riqueza”⁴. Machado e Costa (2018) mencionam ainda que são necessários fundos financeiros suficientes para que o Estado possa desempenhar as tarefas que lhe estão constitucionalmente cometidas. Deste modo, “a existência do Estado implica, necessariamente, a mobilização de recursos financeiros, que podem ser obtidos por diversas vias.” (Machado & Costa, 2018, p. 3). Os Autores referem ainda que, atualmente, a via mais importante é a fiscal, através da cobrança de impostos.

Como foi referido, os impostos integram no conceito de tributo e, para Dourado (2015), são definidos como tributos que apresentam um carácter unilateral, sem contraprestação pública direta e imediata, servindo as necessidades financeiras gerais. Já Nabais (2002) define

² Conforme (Cfr.). Art.º 1.º, n.º 1 e 2, da LGT.

³ Cfr. Art.º 5.º, n.º 5, da LGT.

⁴ Cfr. Art.º 103.º, n.º 1, da CRP.

o conceito de imposto como uma prestação que é pecuniária, definitiva, unilateral, coativa, não havendo carácter de sanção e tendo como objetivo a realização de fins públicos⁵.

Nas palavras de Machado e Costa (2018, p. 4)

“o Estado contemporâneo configura-se, hoje, como um *Estado fiscal* (onde predominam os impostos como fonte de receita pública), isto apesar de as taxas (outra categoria de tributos) terem vindo a ganhar relevo nas últimas décadas, levando alguma doutrina a falar num *Estado tributário*”.

Para estes Autores é com as receitas que arrecada que o Estado consegue suportar um determinado nível de despesa pública.

1.1.2. Imposto Especial sobre o Consumo

O DL n.º 73/2010, de 21 de junho, veio aprovar o regime dos impostos especiais de consumo tendo em consideração o imposto sobre o álcool, as bebidas adicionadas de açúcar (ou outros edulcorantes), o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, bem como o imposto sobre o tabaco⁶. Como tal, pode-se afirmar que os impostos especiais sobre o consumo recaem sobre a especificidade de alguns bens, e, segundo Vasques (2008), na nossa sociedade, o consumo de bebidas alcoólicas, tabaco e de produtos petrolíferos não podem ser encarados como a manifestação de uma especial força económica, e que, sendo assim não se pode cingir à legitimidade destes impostos pela simples distribuição de riqueza. De acordo com Vasques (2008, p. 208), “o que legitima estas figuras tributárias está antes na compensação dos custos que o consumo e utilização destes bens comprovadamente produzem sobre a saúde pública e sobre o meio ambiente”.

Como explicita Cruz (2018, p. 295), este imposto, tal como o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), é de natureza indireta⁷, “sendo, contudo, especial” e é “dotado de uma natureza monofásica⁸”. O Autor (2018) refere ainda que é necessário ter em atenção que sobre os produtos alvos de IEC incide ainda uma taxa de IVA, sendo que esse total irá representar o seu valor tributável.

⁵ A CRP no seu art.º 104.º, n.º 1, reforça o objetivo do imposto como a diminuição das desigualdades, sendo único e progressivo, tendo em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar.

⁶ Cfr art.º 1.º, alíneas *a*, *b*) e *c*) do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

⁷ “O devedor do imposto recebe o seu pagamento junto daquele que o deve suportar: o consumidor final” (Cruz, 2018, p. 295).

⁸ Nas palavras de Cruz (2018, p. 295) “o IEC incide apenas na fase de declaração para consumo que, na maior parte das vezes, ocorre aquando da sua saída dos entrepostos fiscais, sendo estes alvos de controlo aduaneiro, no momento da sua introdução no consumo no território de determinado Estado-Membro. Até esse mesmo entreposto fiscal, a mercadoria, habitualmente circula em suspensão de imposto, salvo o caso de consistir num entreposto fiscal de produção. Os impostos monofásicos têm uma capacidade reduzida de gerar receita quando comparados com impostos plurifásicos, pois concentram-se em apenas uma fase de obtenção do tributo e as taxas elevadas originam invariavelmente uma evasão fiscal significativa”.

1.1.3. Imposto sobre o Valor Acrescentado

O IVA encontra-se preceituado no Código do IVA, que foi aprovado pelo DL n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. Este imposto, quando aplicado ao comércio intracomunitário de bens e serviços é regido pelo Regime de IVA para Transações Intracomunitárias, aprovado pela Diretiva 91/680/CEE de 16 de Dezembro de 1991, que se destina a “disciplinar exclusivamente a tributação em sede de IVA relativamente a transações intracomunitárias” (Cruz, 2018, p. 284).

Nas palavras de Vasques (2015, p. 37), a “forma mais importante de imposto plurifásico⁹ sobre o consumo está hoje em dia no imposto sobre o valor acrescentado”. Como esclarece o Autor (2015, p. 37), “os impostos sobre o valor acrescentado incidem sobre todos os estágios do circuito económico – sobre produtores, grossistas ou retalhistas, sobre vendas de bens ou prestações de serviços”, no entanto, este verifica-se em “termos tais que cada operador apenas paga imposto na medida do valor que acrescenta através da sua actividade”. Do mesmo modo, Cruz (2018, p. 285) afirma que o IVA “corresponde a um imposto geral sobre o consumo, pois incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as importações e as aquisições intracomunitárias de bens e de meios de transporte novos”.

1.2. Criminalidade tributária

O Direito Penal Tributário, à luz da definição de Silva (2018, p. 51), é o “ramo especial do Direito Penal que tem por objeto os crimes tributários e o Crime Tributário é o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei penal tributária anterior”. Para Paiva (2017, p. 129), o Direito Penal Tributário “apresenta-se hoje com uma característica essencial, face ao direito penal clássico, que é a de consagrar a responsabilidade penal de pessoas coletivas, pelos crimes cometidos” quer seja “pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome ou no interesse coletivo, mas também no facto da responsabilidade coletiva não excluir a responsabilidade penal individual dos respetivos agentes e na previsão de responsabilidade civil pelas multas e coimas dos gerentes”¹⁰.

⁹ Como refere Cruz (2018, p. 285), “o pagamento do IVA é fracionado pelos diversos intervenientes do circuito económico, através do método do crédito do imposto. Por outras palavras, o IVA incide em todas as fases do circuito económico, desde a produção, aquisição intracomunitária ou importação retalhista.”

¹⁰ A previsão de responsabilidade civil pelas multas e coimas dos gerentes é uma norma especial do Direito Penal Tributário. Contudo, esta norma, prevista no art.º 8.º, n.º 1, do RGIT, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, uma vez que fere o princípio da intransmissibilidade das penas que se encontra plasmado no art.º 30.º, n.º 3, da CRP.

O Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) foi aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e vem reforçar as garantias do contribuinte, a simplificação processual e a reformulação da organização judiciária tributária. Deste modo, o Direito Penal Tributário encontra-se reunido no RGIT, no qual, segundo Paiva (2017), o legislador integrou as infrações fiscais, as aduaneiras e também as infrações contra a segurança social — daí se falar em infrações tributárias. “Noutra perspectiva podemos dizer que estamos perante um diploma que enumera um conjunto de princípios gerais, uns comuns aos crimes e contra-ordenações (capítulo I da parte I), outros específicos dos crimes (capítulo II da parte I)” (Paiva, 2017, p. 7).

O conceito de infração tributária vem plasmado no art.º 2.º, n.º 1, do RGIT abrangendo “todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária”. Para Paiva (2017, p. 21), a prática de infrações de natureza fiscal dá lugar, consoante a sua caracterização, a dois tipos de processo: o processo contraordenacional, no qual há a aplicação de coimas; ou o processo criminal, no qual são aplicadas penas — sendo estas privativas de liberdade (prisão), ou não privativas (multas). Com isto, é no art.º 2.º, n.º 2, do RGIT que se faz a distinção, referindo que as infrações tributárias se dividem em crimes e contra-ordenações. São vários os critérios de delimitação, um (material e qualitativo) que se encontra assente na valoração ética da conduta e na sua neutralidade ética — integrando assim o ilícito de mera ordenação social — contrapondo-se o desvalor da conduta que integra o ilícito penal, que tende a esbater a existência de distinção entre crimes e contra-ordenações (Paiva, 2017).

É na parte III (das infrações tributárias em especial), título I que se encontram os crimes tributários. O art.º 12.º do mesmo diploma divide as penas aplicáveis quando cometidos por pessoas singulares — com pena de prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias — e quando cometidos por pessoas coletivas, sociedades e outras entidades fiscalmente equiparadas — com pena de multa de 20 até 1920 dias. Os crimes tributários dividem-se assim em crimes tributários comuns (capítulo I), crimes aduaneiros (capítulo II), crimes fiscais (capítulo III) e crimes contra a segurança social (capítulo IV).

Para Paiva (2017, p. 128), “a prática dos ilícitos tributários é um problema de interesse geral da comunidade, personificada no Estado, que quando verificado, faz perigar a estabilidade das finanças públicas apoiadas, que estão, nomeadamente, na cobrança dos tributos”. Contudo, contrariamente a este Autor, e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (2013),

“o sistema português optou por um modelo misto, conferindo ao bem jurídico não só a natureza patrimonial, consubstanciada na *“pretensão do fisco à obtenção integral das*

receitas tributárias”, mas também a natureza de protecção do dever de colaboração leal dos contribuintes com a administração”.

Paiva (2017, p. 128) menciona, no entanto, que “quando alguém se furta a pagar ou entregar ao Estado os impostos a que está legalmente obrigado, cria desigualdades subjectivas e agride, de forma clara, os restantes cidadãos, especialmente aqueles que satisfazem, atempadamente, as suas obrigações tributárias”. Os crimes tributários comuns desdobram-se na burla tributária¹¹, frustração de créditos, associação criminosa¹², desobediência qualificada e violação de segredo.

Os crimes aduaneiros, presentes no capítulo II, preveem o crime de contrabando¹³, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo, introdução fraudulenta¹⁴ no consumo, violação de garantias aduaneiras, quebra de marcas e selos, recepção de mercadorias objeto de crime aduaneiro e auxílio material. Alguns destes crimes¹⁵ recaem ainda no art.º 97.º (Qualificação), que impõe pena de prisão de um a cinco anos a pessoas singulares e pena de multa de 240 a 1200 dias para pessoas coletivas caso se verifiquem as circunstâncias previstas no presente artigo.

No âmbito do crime fiscal, “determinadas condutas dos sujeitos passivos, pela sua ilicitude, revelam-se suscetíveis da mais elevada censura ético jurídica, através da respectiva criminalização” (Paiva, 2017, p. 142). Com isto, e relativamente à “legitimidade penal, ela advém da necessidade de protecção de um especial bem jurídico — as receitas tributárias”

¹¹ O crime de burla tributária, presente no art.º 87.º do RGIT, “reproduz o crime comum de burla previsto no art.º 217.º e 218.º do C: Penal, em relação ao qual se encontra numa relação de especialidade, atendendo à especial identidade do burlado — a administração tributária ou a administração da segurança social e a natureza das atribuições patrimoniais — necessariamente da competência daquelas entidades.” (Silva I. M., 2010, p. 158). Este crime é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias. Contudo, se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena de prisão eleva até aos cinco anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para pessoas coletivas.

¹² O crime de associação criminosa encontra-se regido no art.º 89.º do RGIT, assim como no art.º 299.º do CP e ambos “destinam-se à perigosidade acrescida e à criminalidade organizada, visando a segurança da comunidade perante a circunstância de diversas pessoas se unirem tendo como escopo a prática de crimes” (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 27 de novembro de 2013). Contudo, como refere o art.º 89.º do RGIT, o crime de associação criminosa presente neste diploma foca-se apenas quando a atividade é dirigida à prática de crimes tributários. Este crime é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

¹³ O crime de contrabando vem tipificado no art.º 92.º do RGIT, contudo, este crime apresenta diversas vertentes que se encontram tipificadas nos dois artigos seguintes - contrabando em circulação (art.º 93.º), o contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações (art.º 94.º) e o contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura (art.º 97.º-A).

¹⁴ O crime de introdução fraudulenta no consumo está plasmado no art.º 96.º do RGIT, e é um crime mais restrito do que o contrabando, recaindo apenas na subtração do pagamento de impostos especiais sobre álcool, bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar, produtos petrolíferos e tabaco. Contudo, tanto este crime como o contrabando, são punidos com pena de prisão até três anos (ou multa até 360 dias), se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15.000 euros, ou não existindo essa prestação, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido superior a 50.000 euros.

¹⁵ Os previstos nos art.º 92.º a 96.º do RGIT.

(Paiva, 2017, p. 142). Os crimes fiscais constituem a fraude¹⁶, fraude qualificada e abuso de confiança¹⁷.

Os crimes contra a segurança social incluem a fraude contra a segurança social e o abuso de confiança contra a segurança social.

A criminalidade tributária é também um fenómeno que atinge dimensões transnacionais, sendo que

“assenta na simplicidade da lesão dos impostos que, por critérios de legalidade, cumpre a cada sujeito passivo declarar, liquidar e entregar a determinado Estado-Membro, mas complexifica-se numa teia jurídica de ordenamentos sobrepostos, obrigações declarativas, de liquidação e de cobrança pluralizadas, factos geradores e de exigência de imposto díspares, normas de isenção e benefício ambíguas e com uma diversidade de formas de apuramento, acrescendo-se a sua franca diferenciação em cada Estado-Membro e a sua incongruência pontual com as normas de cariz comunitário” (Cruz, 2018, p. 395).

Para este Autor (2018, p. 395), “as principais condutas, por ocultação ou simulação”, que são, muitas das vezes “susceptíveis de integrar esta discrepância económico-patrimonial e possibilitarem mais uma fonte de rendimentos ilícitos às organizações criminosas consistem na fraude aos impostos indirectos, mais especificamente o IVA e IEC”¹⁸.

A criminalidade tributária direccionada ao IEC¹⁹ ²⁰ incide principalmente no “contrabando de tabaco, as fraudes ao imposto especial sobre o álcool e bebidas alcoólicas e fraudes o imposto especial sobre os combustíveis, todos com consequências profundas nos níveis sociais, económicos, financeiros e fiscais de cada país” (Cruz, 2018, p. 297). Para Cruz (2018, p. 297), no que respeita à evasão fiscal relativamente ao imposto especial incidente sobre o tabaco, este “nunca se limita a afetar o orçamento individual de cada Estado-Membro,

¹⁶ A fraude, de acordo com Catarino e Victorino (2012, p. 793) visa a obtenção de “reembolso indevido, desde que este não implique um enriquecimento efectivo (caso em que se passa a integrar o tipo de burla), mas uma mera redução da receita tributária a pagar”. Este crime apresenta ainda um “dolo específico complexo: intenção do agente de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida, visando uma diminuição das receitas fiscais ou a obtenção de um benefício fiscal injustificado,” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 5 de novembro de 1997); O crime de fraude é punido com pena de prisão até três anos, ou multa até 360 dias, enquanto a fraude qualificada é punida com pena de prisão de um a cinco anos ou multa de 240 a 1200 dias.

¹⁷ O abuso de confiança fiscal “esgota-se no não cumprimento, pelo substituto tributário, de um dever previsto na lei: a entrega à administração fiscal da prestação tributária a que estava obrigado, dentro do prazo fixado na lei para cada tipo e espécie de prestação deduzida ou retida” (Paiva, 2017, p. 159). Assim, trata-se de um crime “omissivo puro, sendo suficiente para a respetiva consumação, a não entrega dolosa da prestação tributária deduzida nos termos e no prazo de entrega fixado” (Paiva, 2017, p. 159). A pena de prisão para este crime é até três anos (ou multa até 360 dias), ou de um a cinco anos (ou multa de 240 dias a 1200 dias) quando a entrega não efetuada for superior a 50.000 euros.

¹⁸ Sendo que, segundo Cruz (2018), também se traduz na fraude a impostos directos, como o caso do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS);

¹⁹ Vide Anexo A.

²⁰ Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2018, foi apreendida mercadoria sujeita ao IEC, no valor de cerca de 5.300.000 euros — Anexo B.

tendo repercussões no próprio orçamento da União Europeia, por todas as regiões de consumo de tabaco, bem como à saúde pública dos seus cidadãos”.

A fraude ao imposto especial sobre o álcool e bebidas alcoólicas

“consiste na prática de atos que preencham o conceito de introdução no consumo sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas, nomeadamente, através do seu fabrico fora do entreposto fiscal, a não apresentação da declaração de introdução no consumo e a não observância de regras de circulação” (Cruz, 2018, p. 299).

Finalmente, ainda no contexto do IEC, a fraude relativamente à incidência sobre os produtos petrolíferos e energéticos consiste “na utilização fraudulenta do benefício de isenção, ou da taxa reduzida, com o desvio do fim dos pressupostos da isenção” (Cruz, 2018, p. 301).

Relativamente ao IVA, a fraude ao mesmo, “materializa-se, fundamentalmente quando realizada de forma organizada, na fraude carrossel que permite a obtenção de reembolsos indevidos e na facturação falsa que possibilita a dedução de IVA indevida” (Cruz, 2018, p. 288). Como refere o *Serious and Organised Crime Threat Assessment* (SOCTA) (2017, p. 44) “VAT²¹ fraudsters generate multi-billion euro profits by avoiding the payments of VAT or by fraudulently claiming repayments of VAT by national authorities following a chain of transactions. (...) More complex cases of VAT fraud are typically known as carousel frauds”.

²¹ VAT — Value Added Tax (IVA).

CAPÍTULO 2.

UNIDADE DE AÇÃO FISCAL

De modo a combater a criminalidade tributária, a Guarda Nacional Republicana dispõe da UAF que, perante a Lei Orgânica da GNR²² (LOGNR) e a Lei de Organização da Investigação Criminal²³ (LOIC), é a unidade com competência de atuação sobre infrações tributárias — regidas pelo RGIT.

2.1. Competências

A LOGNR define a GNR como “uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa”²⁴, e delimita as atribuições desta Força no art.º 3.º — Atribuições. Assim, resultante do n.º 2 alínea *f*) deste artigo, a GNR — através da UAF — tem como atribuição: a prevenção e investigação de infrações tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como a fiscalização e o controlo da circulação de mercadorias que se encontram sujeitas à ação tributária, fiscal ou aduaneira. O art.º 3.º alude também ao facto da GNR ter atribuições gerais que também são aplicáveis à UAF ou a qualquer outra unidade. Deste modo a UAF tem também como atribuições: “desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas”²⁵, bem como “garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada”²⁶.

Perante a LOGNR, a UAF “é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda”²⁷.

O Regulamento Geral do Serviço da GNR refere também, no seu art.º 6.º, n.º 1, alínea *d*), que a missão atribuída à GNR passa pela área da investigação criminal, tributária, fiscal e aduaneira, sendo que as “missões de fiscalização no âmbito fiscal e aduaneiro são

²² Aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro.

²³ Aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

²⁴ Cfr. art.º 1.º, n.º 1, da LOGNR.

²⁵ Cfr. art.º 3.º, n.º 1, alínea *e*) da LOGNR.

²⁶ Cfr. art.º 3.º n.º 1, alínea *g*) da LOGNR.

²⁷ Cfr. art.º 41.º, n.º 1, da LOGNR.

desempenhadas, em todo o território nacional, pela Unidade de Ação Fiscal”²⁸. O n.º 8 do mesmo artigo alude também para o facto de as missões de prevenção e de investigação da atividade tributária, fiscal e aduaneira serem exercidas pela Unidade de Ação Fiscal em todo o território nacional. O Despacho n.º 62/09-Ordem à Guarda (OG), de 30 de dezembro, confere ainda que a UAF tem competência para executar, não só ações de IC de âmbito tributário, fiscal e aduaneiro em todo o território nacional, como também desenvolver ações de fiscalização nas mesmas matérias. É competente ainda para a recolha de notícias e apoio operacional e tecnológico das atividades de investigação pelas subunidades operacionais.

É necessário ainda ter em consideração que – perante o art.º 13.º da LOGNR — para efeitos jurídico aplicável às infrações tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária: todos os oficiais no exercício de funções de comando da UAF, bem como outros oficiais que se encontrem em exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário²⁹.

2.2. Estrutura

A UAF, perante o Despacho n.º 62/09-OG da GNR (Comando Geral) (Organograma em anexo A), articula-se em:

- Comando e Estado-Maior
 - Comandante
 - 2.º Comandante
 - Adjunto do Comando
 - Gabinete Jurídico
 - Secção de Justiça
 - Secretaria do Comando
 - Secção de Operações, Informações e Relações Públicas
 - Secção de Formação Contínua
 - Secção de Investigação Criminal (SIC)
 - Secção de Recursos Humanos
 - Secção de Recursos Logísticos e Financeiros
- Subunidades Operacionais

²⁸ Cfr. art.º 6.º, n.º 5, do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana. Segundo este artigo, as unidades territoriais podem também possuir missões de fiscalização no âmbito fiscal e aduaneiro, nas respetivas zonas de ação.

²⁹ Cfr. art.º 13.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* da LOGNR.

- Destacamento de Pesquisa (DP)
- Destacamentos de Ação Fiscal (DAF)

Perante este Despacho, o Destacamento de Pesquisa é ainda composto por um subdestacamento de vigilância e apoio, e um subdestacamento de apoio técnico operativo (em Anexo C). Os DAF são ainda compostos por uma secção de investigação criminal, que se divide em núcleo de análise de informação criminal (NAIC), núcleos de apoio operativo (NAO) e núcleos de investigação de crimes e de contraordenações (NICCO); o DAF integra ainda na sua estrutura um subdestacamento de fiscalização.

De acordo com o art.º 6.º da Portaria 1450/2008, de 16 de Dezembro (que vem definir a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva, assim como as respetivas subunidades), o dispositivo da UAF, integra o DAF do Porto, que está responsável pelo cumprimento da missão da unidade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real; o DAF de Coimbra, responsável pelos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu; o DAF de Lisboa, responsável pelos distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal e Leiria; o DAF de Évora, responsável pelos distritos de Évora, Santarém, Beja e Portalegre; e por fim o DAF de Faro que tem à sua responsabilidade apenas o próprio distrito de Faro.

2.3. Investigação criminal da UAF

É na LOIC que se encontra plasmado o conceito de Investigação Criminal, sendo previsto como o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”³⁰. Para Braz (2013), a investigação criminal é parte de um sistema normativo que vem definir e condicionar o objeto, objetivos e os limites da sua atuação. Este diploma, no seu art.º 1.º, alínea c), determina que a GNR é um OPC³¹ com competência genérica.

Como referido anteriormente, o RGIT vem reforçar as garantias do contribuinte, a simplificação processual e também a reformulação da organização judiciária tributária. Neste âmbito, a UAF³², enquanto OPC, tem a capacidade de adquirir a notícia do crime, perante o

³⁰ Cfr. art.º 1º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto.

³¹ A definição de OPC encontra-se plasmada no art.º 1.º, alínea c), do CPP, sendo “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária”.

³² O RGIT faz referência à Brigada Fiscal (extinta), como tal considera-se a concessão das competências referidas neste diploma à UAF.

art.º 35.º, n.º 1, do mesmo diploma, e levantar ou mandar levantar auto de notícia (art.º 243.º CPP).

O RGIT, através do seu art.º 41.º, n.º 1, alínea *a*), atesta que a competência para os atos de inquérito presume-se delegada (relativamente aos crimes aduaneiros) na UAF. Pode-se constatar, no entanto, que, no que toca aos crimes fiscais e crimes contra a segurança social (art.º 41.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), respetivamente), existe uma omissão no que diz respeito às competências da UAF para os atos de inquérito destes crimes.

A LOIC, no seu art.º 7.º, n.º 4, alínea *a*) refere que a Polícia Judiciária (PJ) é o OPC competente (sem prejuízo das competências da UAF) para a investigação de crimes tributários que possuam um valor superior a 500.000€. Contudo, o n.º 5 do mesmo artigo explicita que a investigação destes crimes pode ser desenvolvida pelo OPC que a tiver iniciado ou por determinação de autoridade judiciária competente³³. Sublinha-se assim, que a LOIC colmata a omissão referida pelo RGIT no seu art.º 41.º, alargando o número de crimes que podem ser investigados pela UAF. Esta é ainda competente para o levantamento de autos de notícia, em casos de contraordenação tributária (entre outros OPC), sendo que serão posteriormente instruídos pela mesma, os que se verificarem levantados³⁴.

É através do Despacho n.º 63/09-OG³⁵ (2009, p. 59), que se verifica que é a SIC da UAF que tem competências para “levar a efeito actividades de investigação criminal operativa e de análise de informação criminal, relativas a ilícitos tributários, fiscais e aduaneiros”. Contudo, perante a estrutura da SIC (em anexo D), e segundo este Despacho, o chefe da secção apenas coordena e controla a actividade, nas vertentes operativa e de análise de informação criminal (núcleo de análise de informação criminal e núcleo de investigação criminal). Como foi referido, os DAF também possuem uma secção de investigação criminal (anexo D), na qual também levam a efeito actividades de investigação criminal operativa e de análise de informação criminal, relativas aos ilícitos já mencionados. No entanto, perante o Despacho n.º 63/09-OG, a competência do chefe de uma SIC de um DAF passa por coadjuvar o comando e efetuar a coordenação e o controlo da atividade e prosseguir objetivos de qualificação de atividade de investigação criminal e contraordenacional. Para tal o chefe desta secção apoia-se no NAIC, que por sua vez, apoia os investigadores operativos, através da análise e intercorrelação dos elementos constantes dos inquéritos, e colabora na deteção e

³³ O Ministério Público (MP) pode determinar que a UAF proceda à investigação de crimes da competência da PJ, não havendo qualquer tipo de “sanção”.

³⁴ Cfr. art.º 67.º, n.º 2, do RGIT.

³⁵ O Despacho 63/09-OG foi revogado pelo Despacho n.º 18/14, contudo, este ainda não foi aplicado na estrutura da UAF.

caracterização de novos padrões e perfis criminais (Despacho n.º 63/09-OG); no NAO, que satisfaz os pedidos dos restantes órgãos de investigação criminal do DAF (através de atividades como vigilâncias e seguimentos); e no NICCO que segundo este Despacho, leva a efeito as investigações de crimes e contraordenações que sejam da competência da UAF.

O DP tem também competências no âmbito da investigação criminal, sendo que este leva a efeito atividades de investigação e de recolha de notícias que lhe forem determinadas e apoia os restantes órgãos de investigação criminal da unidade (Despacho n.º 63/09-OG).

CAPÍTULO 3.

ESCUTAS TELEFÓNICAS

3.1. Conceito

Para melhor se compreender o conceito de escuta telefónica é necessário alcançar outras definições que assumem grande relevo para o processo penal.

O CPP refere-se ao objeto de prova como “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”³⁶. Contudo, como refere Mendes (2018), é difícil evitar a polissemia da palavra ‘prova’. Isto porque existem diferentes sentidos conforme se trate da prova enquanto atividade probatória — o exposto no art.º 124.º, n.º1, do CPP —, enquanto meios de prova, que “são os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” (Mendes, 2018, p. 173); enquanto resultado da atividade probatória, que se trata da “motivação da convicção da entidade decisora acerca da ocorrência dos factos relevantes” (Mendes, 2018, p. 173); e enquanto provas materiais, ainda seguindo o pensamento de Mendes (2018), apresentam-se como os objetos relacionados com a preparação e a prática do facto qualificado como crime.

Os meios de obtenção de prova encontram-se elencados não apenas no CPP³⁷, como também em legislação avulsa: Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (o registo de voz e imagem, plasmado no art.º 6.º desta Lei); Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (ações encobertas); Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (desde a preservação expedita de dados, plasmada no seu art.º 12.º; pesquisa de dados informáticos — art.º 15.º; apreensão de dados informáticos — art.º 16.º; apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante — art.º 17.º; interceção de comunicações — art.º 18.º e entre outros). Existem ainda meios de obtenção de prova que não constam da lei, mas que se encontram plasmados em relatórios (relatório de diligência externa), como as vigilâncias e seguimentos.

Segundo Albuquerque (2009), os meios de obtenção de prova visam a deteção de indícios da prática do crime, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova. Também Maurício e Iria (2006), referem que os meios de obtenção de prova são instrumentos

³⁶ Cfr. art.º 124.º, n.º1, do CPP.

³⁷ (Título III: Capítulo I – Exames; Capítulo II – Revistas e Buscas; Capítulo III – Apreensões; Capítulo IV – Escutas telefónicas).

que as forças policiais usam para se socorrerem na investigação e na recolha de meios de prova.

Após a distinção feita entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova no ordenamento processual penal português, é necessário entender qual o papel das intercepções telefónicas (ou escutas telefónicas) enquanto meio de obtenção de prova.

As escutas telefónicas apresentam um papel central enquanto intromissão nas telecomunicações para o processo penal português, que as define como a “intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas” (CPP art.º 187º, n.º 1). “Porém, a lei substantiva recorre a ‘intercepção’ e a ‘intromissão’ para descrever ilícitos relacionados com intervenções nas comunicações telefónicas.” (Carvalho, 2012, p. 170). Para este Autor, a ideia de intercepção implica apoderar-se do conteúdo de algo — como por exemplo, de uma carta — ao contrário do conceito de intromissão que implica entrar em algo que não lhe diga respeito. Assim, nas palavras de Carvalho (2012, p. 171), “a intercepção implicará a intromissão na conversa com o propósito de se apoderar do seu conteúdo (por exemplo, gravando-a), mas uma intromissão não implicará necessariamente uma intercepção”.

Para Carvalho (2012, p. 171), “apenas se pode falar de intercepção quando o autor dessa intercepção não é parte na conversação”, definindo assim o conceito de escuta telefónica que, segundo este autor tem de haver uma comunicação por telefone entre dois interlocutores (ou mais), que um terceiro (encontrando-se alheio a essa comunicação) intercepta, apropriando-se do seu conteúdo. Maurício e Iria (2006) esclarecem também que o conceito de escutas telefónicas se baseia na “captação, por meios técnicos, das comunicações estabelecidas entre uma pessoa (o escutado) e todos os demais, por princípio sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores” (Maurício & Iria, 2006, p. 93). Assim, as escutas telefónicas tratam-se “efectivamente de um meio poderosíssimo de obtenção de prova, porquanto e desde logo, tem subjacente ou ínsito um carácter secreto, impossível de ser detetado, onde o efeito surpresa é total” (Lopes, 2005, p. 144).

Rodrigues (2013) menciona que as escutas telefónicas podem ser definidas como um método de obtenção de prova que envolve a captação, através da utilização de instrumentos técnicos ou eletrónicos, de uma conversação ou comunicação telefónica reservada, sendo operada de modo oculto por terceiro em relação aos interlocutores. Segundo este Autor, é necessário a investigação criminal estar a decorrer na fase de inquérito e apenas pode ser utilizada mediante prévia autorização do juiz de instrução criminal, por um período de tempo limitado, sempre que se mostre indispensável para a descoberta da verdade. Não obstante, para Valente (2008), as escutas telefónicas apoiam-se em três pilares essenciais: o primeiro

pilar alude à sistematização dos meios de obtenção de prova; o segundo menciona os princípios que lhes são inerentes — princípio da proporcionalidade *lato sensu*, princípio da legalidade, do interesse particular, do interesse público, da boa-fé e da justiça; por fim, o terceiro pilar refere que a escuta telefónica está sujeita ao princípio da indispensabilidade da descoberta da verdade, podendo ser apenas utilizadas quando outro meio de obtenção de prova menos oneroso se mostre ineficaz.

Sintetizando, nas palavras de Conceição (2009, p. 24),

“a escuta telefónica será um meio de obtenção de prova, utilizado no decurso de um processo penal, com o fim de recolher provas da prática de crimes de especial gravidade, limitativo dos direitos fundamentais dos cidadãos e como tal, objecto de prévia autorização ou ordem do Juiz de Instrução Criminal”.

3.2. Enquadramento Legal

É no Código de Processo Penal (CPP)³⁸, delimitado pelos artigos 187.º a 190.º, que se encontra o regime jurídico das escutas telefónicas. Estas tratam-se de “um meio de obtenção de prova no direito processual penal português” e “gozam de uma densificação normativa bastante minuciosa” (Faria, 2013, p. 40), permitindo a intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

Faria (2013) refere que as epígrafes dos artigos já mencionados apresentam quatro normas - contendo as duas primeiras um tratamento relativamente exaustivo de matérias muito específicas. Deste modo, o art.º 187.º do CPP vem regular os aspetos da admissibilidade das escutas (enquanto um meio de obtenção de prova) e o art.º 188.º do mesmo código, ocupa-se do procedimento a que estas se submetem. O art.º 189.º trata da extensão das escutas e o art.º 190.º das nulidades.

3.2.1. Admissibilidade

De acordo com Silva (2010), é necessário existir um processo-crime que esteja em curso para haver lugar a uma escuta telefónica. Isto advém do art.º 34.º, n.º 4, da CRP que refere a proibição de toda a ingerência por parte das autoridades públicas nas telecomunicações, salvo nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal³⁹. Assim,

³⁸ Livro III (Da prova), título III (Dos meios de obtenção de prova) e capítulo IV (Das escutas telefónicas).

³⁹ Leite (2004, p.21) corrobora também ao afirmar que “apesar de a nossa legislação não o referir de modo expresso, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos que nos são próximos, por força do imperativo constitucional contido no art.º 34.º, n.º 4, da Constituição, o recurso às escutas telefónicas só será admissível quando esteja pendente um processo criminal”.

as escutas telefônicas “só podem ser autorizadas durante o inquérito”^{40 41} — “fase do processo penal na qual ocorrem normalmente o maior número de diligências para a obtenção de meios de prova” (Mendes, 2018, p. 180), ou, como é referido no CPP, o “conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”⁴² —, contudo, “também não deve ser decretada como primeiro meio de investigação e a prudência aconselha a que, em geral, não seja decretada imediatamente na abertura do inquérito” (Carvalho, 2012, p. 180). Como foi referido anteriormente por Valente (2004), o terceiro pilar refere que a escuta telefônica está sujeita ao princípio da indispensabilidade da descoberta da verdade⁴³, pelo que se pode depreender que “o legislador quis reforçar a exigência da indispensabilidade da escuta”, sendo que esta “não deve ser autorizada se outro meio menos intrusivo se revelar apto para o fim da investigação” (Carvalho, 2012, p. 180)⁴⁴.

O art.º 187.º do CPP, segundo Faria (2013), dispensa às escutas telefônicas um regime mais restrito no que toca à sua admissibilidade, não deixando, no entanto, de ser “revelador da acuidade com que deverá ser encarada a sua ponderação” (Faria, 2013, p. 205). Mendes (2017, p. 181) refere que “muitas das diligências para a obtenção de meios de prova porventura julgadas necessárias pelo MP só podem ser levadas a cabo se forem autorizadas pelo juiz de instrução, na sua veste de ‘juiz das liberdades’”, sendo que o caso das escutas telefônicas não é diferente. Como tal, é o JIC que tem competência⁴⁵ para proceder à autorização das escutas telefônicas (através de despacho fundamentado)⁴⁶, sendo necessário um requerimento por parte do MP⁴⁷. O JIC pode ainda autorizar as escutas mediante requerimento dos OPC, nos casos em que se verifique urgência ou perigo na demora, do arguido ou do assistente⁴⁸. No

⁴⁰ Cfr. art.º 187.º, n.º 1, do CPP — corroborando indiretamente com o instituído na CRP, ao estabelecer o inquérito como a única fase em que as escutas podem ser autorizadas.

⁴¹ Como Leite (2007, p.619) refere, “é certo que em instrução até julgamento podem ser praticados actos investigatórios, contudo não se alcança como pode lançar-se mão de escutas, por definição baseadas num «elemento surpresa», em fases processuais nas quais já não existe segredo de justiça (interno e, quase sempre, também externo).

⁴² Cfr. art.º 262.º, n.º 1, do CPP.

⁴³ O art.º 187.º, n.º 1, do CPP, dispõe que “as escutas telefônicas só podem ser autorizadas se houver razões para crer que a diligências é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma impossível ou muito difícil de obter”.

⁴⁴ O Autor refere ainda que as escutas não devem ser autorizadas meramente porque o MP ou o OPC reputam essa diligência de “muito necessária”.

⁴⁵ O art.º 269.º, n.º 1, alínea e) do CPP garante a competência exclusiva ao JIC para ordenar ou autorizar interceções, gravações ou registos de conversações /comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º do mesmo Código.

⁴⁶ A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto — 15.ª alteração ao CPP — impôs que o despacho fosse devidamente fundamentado pelo JIC e que existisse requerimento por parte do MP.

⁴⁷ Cfr. art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

⁴⁸ Cfr. art.º 268.º, n.º 2, do CPP.

entanto, “o juiz não pode determinar que outra pessoa seja escutada nem que outro telefone da mesma pessoa seja interceptado” (Carvalho, 2012, p. 180). Assim, o juiz apenas “pode autorizar que menos pessoas do que as indicadas pelo requerimento do MP sejam escutadas ou que menos números de telefone sejam interceptados” (Carvalho, 2012, p. 180).

Nos termos dos artigos 268.º, n.º 3, e 269.º, n.º 2, “o requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades”, contudo, para Valente (2010), não deveriam estar as razões de facto e de direito que comprovassem a indispensabilidade da escuta “para a verdade ou que a prova seria, de outra forma impossível ou muito difícil de obter”⁴⁹.

A autorização de uma escuta telefónica obedece também à presença de um catálogo fechado de crimes, que se encontram estabelecidos no art.º 187.º, n.º 1, do CPP — desde a alínea *a*) a *g*). Para Leite (2004, p. 25), “as escutas só podem ser autorizadas face a um elenco taxativo de tipos legais de crime (independentemente do grau de participação), de entre os quais ressalta a criminalidade violenta e aquela em que a palavra é utilizada como instrumento”. Contudo, este Autor refere que a alínea *a*), do n.º 1 do art.º 187.º do mesmo código, “chamada «criminalidade média» deveria ser substituída, em futura alteração legislativa, por uma outra em que se previsse uma moldura penal abstracta mais alta (v.g., 5 anos), assim reforçando-se o seu carácter de *ultima ratio*” (Leite, 2004, p. 25).

Como refere Carvalho (2012, p. 181), “para além do catálogo fechado de crimes, o n.º 4 do art.º 187.º do CPP estabelece, também, um catálogo fechado de alvos”. Deste modo e segundo o artigo referido pelo Autor, podem ser escutados: o arguido ou o suspeito — “mesmo que não seja ele o proprietário do telefone ou telemóvel. Bastará que esse aparelho seja utilizado habitualmente por essa pessoa” (Carvalho, 2012, p. 181). Deste modo, para este Autor, os números a interceptar têm de estar descritos no requerimento do MP e na autorização do juiz; a pessoa que sirva de intermediário (que “transmite mensagens do arguido, mesmo que ele próprio não seja suspeito e possa até não ter conhecimento do crime” (Carvalho, 2012, p. 181)) — o que segundo este Autor, não existe a exigência de dolo para haver a autorização de escutas; a vítima do crime, mediante o respetivo consentimento — presumindo-se apenas o mesmo se a vítima “estiver impossibilitada de o prestar” (Carvalho, 2012, p. 181) (o Autor dá o exemplo do crime de sequestro⁵⁰). Perante o supracitado, verifica-se que este catálogo fechado de alvos vem exigir que as escutas telefónicas só poderão ser dirigidas a pessoas

⁴⁹ Cfr. art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

⁵⁰ Cfr. art.º 158.º do Código Penal (CP) – Sequestro.

específicas, assegurando que “apenas se toque na esfera jurídica daqueles que tenham ligação direta com o crime sob investigação” (Leite, 2004, p. 30). “O prazo máximo das escutas é de três meses, podendo a autorização judicial ser renovada por períodos iguais (ou menores) até se atingir o prazo máximo da duração do inquérito”⁵¹ (Carvalho, 2012, p. 181).

De modo sintetizado, as escutas telefônicas são um meio de obtenção de prova que necessita de vários requisitos para serem utilizadas: desde a pendência de um processo criminal; despacho fundamentado pelo JIC; a presença de um crime que se encontre no «catálogo» do art.º 187.º, n.º 1, do CPP; a diligência ter de ser indispensável para a descoberta da verdade ou para a prova; a duração que estas podem ser utilizadas — 3 meses (renováveis); até à delimitação das pessoas (e dos aparelhos) abrangidas pelas escutas.

3.2.2. Formalidades

É no art.º 188.º do CPP que vêm descritas as formalidades necessárias para se proceder ao acompanhamento das operações decorrentes das escutas telefônicas.

Como refere Leite (2007, p. 642) “após a interceção e gravação (esta última em qualquer formato: cassetes, *compact discs*, meios de armazenamento de dados informáticos e/ou digitais), levada a cabo pelo OPC, passa a exigir-se não apenas a redação de auto de interceção (como já sucedia), mas também de um relatório”, que perante o n.º 1 do art.º 188.º do CPP, deve indicar as passagens relevantes para a prova, havendo uma descrição sucinta sobre o respetivo conteúdo e explicando o seu alcance para a descoberta da verdade. Como refere Valente (2008, p.67), o relatório tem como intuito fazer “demonstrar ao juiz que é o único meio de obtenção de prova, do elenco do CPP, adequado, necessário e de relevante interesse para a descoberta da verdade e da prova”.

Nas palavras de Carvalho (2012, p. 182), “até 15 dias após o início da operação, o OPC elabora um auto intercalar de interceção e remete-o ao MP”. Contudo na perceção de Leite (2007, p.643), a lei não refere qual a finalidade, sendo que “ela só poderá ser a de confirmar a relevância probatória das passagens selecionadas pelo OPC e o seu interesse para os objetivos iniciais das escutas prescritos no proémio do art.º 187.º, n.º 1.” Assim, para este Autor, se o MP emitir juízo concordante com aquele que foi formulado pelo OPC que efetuou a interceção, não existem dúvidas de que se seguirá a apresentação ao JIC — não havendo

⁵¹ “O art.º 187.º, n.º 6, vem responder a uma das mais insistentes e pertinentes observações da doutrina em matéria de escutas telefônicas. Era reclamada a fixação de um prazo máximo de duração deste meio de obtenção de prova, atendendo a motivos de proporcionalidade e de respeito pela reserva da vida privada, e até para evitar que os OPC se desinteressassem de outros meios na medida em que as escutas fossem para eles mais cómodas, apesar de mais intrusivas” (Leite, Entre Péricles e Sísifo: O Novo Regime Legal das Escutas Telefônicas, 2007, p. 639).

qualquer contacto direto entre o OPC e o magistrado judicial. “Na posse desse auto, o MP tem 48 horas para se pronunciar e para o levar ao conhecimento do juiz” (Carvalho, 2012, pp. 182-183), o que significa que no total, tem 17 dias a contar do início da operação. Caso o MP verifique que os elementos recolhidos não se encontram em conformidade com os n.ºs 1 e 4 do art.º 187.º do CPP não poderá proceder à destruição dos mesmos, pois cabe ao JIC essa competência⁵². Como esclarece Leite (2007, p. 654), “tendo em conta a competência exclusiva do JIC para ordenar as escutas e também para ordenar a destruição dos dados delas resultantes, cremos que o MP não pode operar tal destruição, passando sim o problema a ser solucionado pelo juiz”.

Para Carvalho (2012, p.184), a escuta telefónica “só pode valer como prova (ou melhor, como meio de obtenção de prova) depois de transcrita e junta aos autos”. Neste âmbito, a transcrição é feita pelo OPC e determinada pelo MP, ou pelo JIC⁵³ de modo a que seja fundamentada a aplicação de medidas de coação ou garantias patrimoniais.

Como menciona Carvalho (2012, p. 184)⁵⁴, “havendo interrogatório judicial ao arguido, o juiz tem de revelar as escutas cujas passagens fundamentam a decisão de aplicar uma medida de coacção”. Perante o art.º 144.º, n.º 4, do CPP, o “juiz deve informar o arguido dos factos que lhe são imputados e dos elementos que indiciam a prática desses factos, desde que essa informação não faça perigar a investigação” (Carvalho, 2012, p. 184). Assim, para o Autor, salvo as transcrições que são fornecidas ao arguido e ao assistente, não poderá haver consulta dos suportes técnicos das conversações ou comunicações durante a fase de inquérito, uma vez que, após o encerramento do mesmo, o arguido e o assistente têm toda a liberdade para consultar e, caso seja do seu interesse, juntar conversas não transcritas ao processo de modo a requerer abertura de instrução⁵⁵.

⁵² Cfr. art.º 188.º, n.º 6, do CPP — “o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo”.

⁵³ De acordo com Leite (2007, p. 655), “a única hipótese em que o JIC ordena a transcrição das escutas é consagrada no art.º 188.º, n.º 7, a requerimento do MP, para a aplicação de medidas de coação processual ou de garantia patrimonial”. O Autor refere que existe sim uma espécie de confirmação de que o conteúdo do relatório apresentado (nos termos do art.º 188.º, n.º 1, do CPP) vem corresponder com os suportes apresentados. Leite (2007, p. 655) explana ainda que o “JIC, em fase de inquérito, parece não poder, ele próprio, ouvir as comunicações na sua totalidade, referindo que representa um atentado ao controlo autónomo e próximo que se vinha defendendo com afinco na doutrina, na jurisprudência e em iniciativas legislativas”. Contudo, e segundo Carvalho (2012, p. 184), apesar de as escutas já se encontrarem transcritas, “o tribunal pode sempre ouvir as gravações em *bruto* ou aleatoriamente se quiser assegurar-se de que a transcrição é fidedigna”.

⁵⁴ O Autor dá o exemplo: se o juiz determinar que o arguido fica em prisão preventiva devido aos indícios, em determinada conversa, da prática de crime susceptível de aplicação dessa medida, este não poderá deixar de revelar a conversa ao arguido, para que se pronuncie. Como também explica Leite (2007, p. 652), importa “sim sublinhar que o arguido pode ter acesso, em momento anterior àquele a que alude o art.º 188.º, n.º 8, a pelo menos algumas passagens das escutas obtidas.”.

⁵⁵ Cfr. art.º 188º, n.º 8, do CPP.

3.2.3. Extensão

O art.º 189.º do CPP veio permitir a aplicação do disposto nos artigos 187.º e 188.º do CPP às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, como por exemplo, o correio eletrónico. Este artigo autoriza ainda “que o juiz ordene a localização celular às pessoas referidas no art.º 187.º CPP se estiverem em causa os crimes do art.º 187.º, n.º 1, CPP. Ou seja, faz depender a localização celular do catálogo de crimes e do catálogo de alvos referidos no art.º 187.º CPP” (Carvalho, 2012, p. 185). Para outros autores, como Leite (2007, p. 661), devem estar incluídos neste artigo “as imagens recolhidas por intermédio de telemóveis com câmaras acopladas, desde que, precise-se, tais imagens se achem relacionadas com o delito sob investigação”.⁵⁶ Apesar de este artigo abranger outros meios de comunicação que não o telefone, estes continuam a estar regidos pelos pressupostos anteriormente estabelecidos nos art.º 187.º e 188.º do CPP.

A Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) encontra-se intimamente associada às escutas telefónicas, uma vez que permite a interceção dos dados transmitidos por todo o tipo de dispositivos informáticos ou armazenados nos mesmos. Perante o art.º 17.º desta Lei, se no decurso de uma pesquisa informática forem encontrados armazenados num sistema informático (ou permitido acesso legítimo) mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicação semelhante, o juiz pode autorizar a apreensão daqueles que sejam de grande interesse para a prova ou para a descoberta da verdade (o art.º 17.º desta Lei acaba por complementar o art.º 189.º do CPP). O art.º 18.º, por sua vez, permite o recurso às interceções de comunicações em processos relativos a crimes que são cometidos por meio de um sistema informático, tendo em atenção que continua a ser aplicável a necessidade do crime se encontrar previsto nos “crimes catálogo” do art.º 187.º, n.º 1, do CPP (art.º, 18.º, n.º 1, d) da Lei do Cibercrime). Conforme o n.º 3 do mesmo artigo, as interceções podem destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego.

Neste sentido, o Parecer n.º 21/2000, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República divide os dados informáticos em três tipologias: os dados de base, que são os dados necessários à conexão de uma rede e que são inerentes a uma fase prévia a essa

⁵⁶ Note-se que o registo de voz e imagem se encontra previsto no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. O Autor, no entanto, refere também que se limitou a enquadrar a evolução tecnológica na norma de extensão do art. 189.º, operando uma interpretação conforme a proteção do direito à palavra, “ou seja, não é ilícita, sem, mais, a recolha de imagens *per se*, mas somente quando as mesmas surjam num contexto de uma conversação ou comunicação em que a palavra falada é o essencial” (Leite, 2007, p. 661).

comunicação; os dados de tráfego, que são inerentes à própria comunicação e compreendem elementos que a esta são necessários e nela intervêm, e os dados de conteúdo que se baseiam “no conteúdo da comunicação transmitida pela rede de comunicações electrónicas” (Ramos, 2014, p. 73).

3.3. Restrição de direitos fundamentais

Como foi reiterado ao longo deste capítulo, as escutas telefónicas são meios de obtenção de prova que só podem ser utilizados em última instância. Isto verifica-se porque as escutas telefónicas restringem e colidem com uma série de direitos fundamentais, potenciando grandes danos a nível social. Como refere Andrade (2013, p. 283) “as escutas telefónicas são, na verdade, portadoras de uma danosidade social polimórfica e pluridimensional que, em geral, não é possível conter nos limites, em concreto e à partida, tidos como acertados”. O Autor define ainda que “tanto no plano objetivo (os bens sacrificados), como no plano subjectivo (do universo das pessoas atingidas), as escutas telefónicas acabam invariavelmente por desencadear uma mancha de danosidade social, a alastrar de forma dificilmente controlável”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no seu art.º 12.º estabelece que ninguém pode sofrer intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na correspondência.⁵⁷ Assim, “o direito fundamental logo imediatamente afectado numa interceptação é o direito à intimidade da vida familiar e privada” (Carvalho, 2012, p. 175). Do mesmo modo, também Conceição (2009, pp. 71-72) refere que este direito “é afectado directamente com a escuta telefónica e está enraizado na dignidade da condição da pessoa humana”, que tem como principal objetivo “salvaguardar a intimidade da vida privada e familiar de cada cidadão impedindo a sua devassa, mesmo pelas entidades públicas”. É no art.º 26.º, n.º 1, da CRP⁵⁸ que vem consagrado este direito⁵⁹, e “compreende, em qualquer caso, não somente o direito de oposição à divulgação da vida privada (*public disclosure of private facts*), mas também o direito ao respeito pela vida privada, ou seja, o direito de oposição à investigação sobre a vida privada (*intrusion*)” (Medeiros & Miranda, 2010, p. 620). Com isto a CRP, no seu art.º 32.º, n.º 8, alude à nulidade da obtenção da prova mediante a

⁵⁷ No entanto, tendo em atenção o art. 29.º, n.º 2, da DUDH, o exercício dos direitos e o gozo de liberdades estão sempre sujeitas às limitações estabelecidas pela lei, com o objetivo de promover a ordem pública e o bem-estar numa sociedade democrática.

⁵⁸ Perante o art.º 16.º, n.º 2, da CRP, os “preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

⁵⁹ Cfr. art.º 26º, n.º 1, da CRP — “A todos são reconhecidos os direitos à (...) imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar”.

abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou mesmo nas telecomunicações. De modo a complementar, a CRP prevê ainda no seu art.º 34.º, n.º 4, a proibição “de toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação”, fazendo, no entanto, a ressalva para os casos previstos na lei em matéria criminal. Assim, segundo Valente (2008), este direito desdobra-se em duas garantias: a da reserva da intimidade da vida privada e familiar e também a da inviolabilidade do sigilo do conteúdo das comunicações.

O direito à palavra é outro direito que colide aquando da utilização de escutas telefónicas numa investigação, e é “um direito de cada pessoa decidir se permite que as suas palavras possam ser gravadas, por quem e para que fim, e que não sejam manipuladas ou deformadas” (Carvalho, 2012, p. 176). Para o Autor, é necessário ter em consideração o “direito à palavra virtual”, com o objetivo de estender a aplicação do regime jurídico das escutas (previsto no art.º 189.º do CPP) à interceção a outro tipo de comunicações que não usem apenas o telefone⁶⁰.

Aquando da utilização das escutas telefónicas, o direito da liberdade de expressão pode ser afetado. Este direito encontra-se consagrado no art.º 37.º da CRP, e “é essencialmente um direito fundamentalmente negativo, ou seja, oponível ao Estado: o direito a não ser impedido pelas autoridades públicas de se exprimir livremente” (Carvalho, 2012, p. 176).

O direito ao silêncio é outro direito que se encontra atingido (uma vez que se relaciona intimamente com o direito à não autoincriminação) “quando essas escutas são realizadas em condições proibidas pela lei” (Carvalho, 2012, p. 177). Contudo há autores que abordam o direito ao silêncio num sentido mais restrito, sendo que “o direito ao silêncio abrange apenas e só o direito a não responder a perguntas ou prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados e não abrange o direito a recusar a entrega de elementos que estejam em seu poder” (Pinto, Andrade, & Dias, 2009, p. 95).

Nas palavras de Carvalho (2012), importa também referir os direitos de natureza processual que são afetados. Assim, para o Autor (2012, p. 177), no que toca à divulgação ilegal de escutas — “em violação do segredo de justiça e do dever de sigilo daqueles que as efectuam ou delas têm conhecimento — pode afectar a presunção de inocência do arguido (art.º 32.º CRP) perante a comunidade (e o tribunal)”, sendo que poderá comprometer o direito de defesa do arguido.

⁶⁰ O art.º 179.º do CPP trata da apreensão de correspondência, regendo a intersecção de comunicações que utilizem a palavra por escrito.

Contudo é necessário ter em atenção que, apesar de todos estes direitos poderem ser postos em causa devido à utilização de escutas telefónicas, “os factos criminosos (incluindo conversas acerca de crimes já cometidos), sobretudo nos casos de maior ressonância social não gozam da tutela da intimidade/privacidade”, uma vez que “a prática de um crime não atinge apenas a vítima, mas também a sociedade no seu todo” (Nunes, 2015, pp. 118-119).

3.4. Escutas telefónicas na criminalidade tributária

Como foi referido anteriormente, as escutas telefónicas obedecem a um conjunto de formalidades bem definidas pelos art.º 187.º e 188.º do CPP. Assim, para serem autorizadas têm, obrigatoriamente, de incidir sobre um crime que se encontre tipificado no “catálogo” que está disposto no art.º 187.º do mesmo diploma. Contudo, quando se observam os crimes que integram este catálogo e os presentes no RGIT, apenas o crime de contrabando (art.º 92.º do RGIT e art.º 187.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP) parece estar presente. É necessário, no entanto, ter em atenção a alínea *a*) do n.º 1 do art.º 187.º do CPP, no qual refere que as interceções telefónicas podem ser autorizadas quanto a crimes “puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos”. Deste modo existe um conjunto de crimes que ficam imediatamente excluídos de serem investigados através de escutas telefónicas. Para Leite (2004), e como já foi referido acima, a alínea *a*) deste artigo deveria ser substituída em futura alteração legislativa por outra que previsse uma moldura penal abstrata mais alta — 5 anos — de modo a reforçar o carácter de *ultima ratio* deste meio de obtenção de prova. Com isto, através do Quadro n.º 8 (ver apêndice A) é possível verificar quais os crimes, plasmados no RGIT, que se enquadram no catálogo fechado do art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

Desta forma, o crime de contrabando (bem como o contrabando de circulação, o contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações e o contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura — art.º 93.º, 94.º e 97.º do RGIT, respetivamente) é o único que, independentemente da duração da pena, tem acesso direto no catálogo de crimes.

Para as escutas telefónicas serem autorizadas nos restantes crimes tributários, é necessário ter em atenção a duração máxima da pena para cada crime, uma vez que apenas se inserem na alínea *a*) n.º 1 do art.º 187.º. Quer isto dizer que é necessário assumirem pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos. Deste modo, analisando o Quadro n.º 8 (Apêndice A) verifica-se a autorização das escutas é imediatamente negada quanto a crimes como, a frustração de créditos, desobediência qualificada, quebra de marcas e selos, entre outros.

Crimes como a introdução fraudulenta no consumo, cuja pena de prisão é até três anos também não se enquadram na alínea referida, contudo, se este crime verificar qualquer uma das circunstâncias previstas no art.º 97.º do RGIT, a pena de prisão altera-se para de um a cinco anos. Deste modo, o crime de introdução fraudulenta no consumo na sua forma qualificada insere-se no catálogo de crimes previsto pelo art.º 187.º do CPP. O mesmo acontece com os restantes crimes na sua forma qualificada, bem como com os crimes que não apresentem a forma qualificada, mas que os limites máximos da pena sejam alterados por condições especiais impostas por lei.

Perante a Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto — Lei de Segurança Interna (LSI) — “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”⁶¹. Também no DL n.º 137/2019, de 13 de setembro — nova estrutura organizacional da polícia judiciária —, está referido que é da competência da PJ “assegurar o controlo do sistema de interceções de comunicações”. Deste modo, os militares da UAF (geralmente, militares pertencentes ao NICCO), de acordo com o regime legal das escutas telefónicas, fazem uma proposta ao MP para as utilizarem. Este, ao verificar que as formalidades cumprem o disposto no CPP, requer a autorização ao JIC para que se proceda à intersecção das comunicações. Com o JIC a pronunciar-se positivamente, profere o despacho que autoriza a utilização das mesmas no processo. Com esta autorização, o tribunal elabora um ofício que posteriormente é levantado pelos militares e apresentado à PJ, sendo que esta atribui uma *password* e um *username* aos investigadores a quem foram delegadas as diligências processuais, de modo a que estes consigam aceder ao terminal, e conseqüentemente, ao programa *Paragon Software* (que se encontra apenas nas instalações da PJ). Com isto, os militares da UAF (e mesmo os restantes OPC) têm então de se deslocar obrigatoriamente às instalações da PJ para que possam proceder às interceções telefónicas.

A UAF, entre os anos de 2018 e 2019 (inclusive), contou com 948 investigações, das quais 38 recorreram a escutas telefónicas⁶². Destacam-se principalmente, os processos relacionados com crimes tributários relativos ao imposto sobre o tabaco (IT) e sobre a fraude fiscal, os quais perfazem 45% e 29% (respetivamente) dos processos ativos com escutas telefónicas por infração principal⁶³. Houve apenas um processo sobre crimes relativos ao imposto sobre bebidas não alcoólicas açucaradas (IABNA), bem como, sobre crimes relativos ao imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (IP). Deste modo, verificou-se que em

⁶¹ Cfr. art.º 27.º da LSI.

⁶² Vide Apêndice B.

⁶³ Vide Apêndice B.

termos de alvos ativos⁶⁴, no mesmo período, a maioria pertence também a processos relacionados com crimes sobre o imposto sobre o tabaco — com um total de 515 alvos intercetados — e de fraude fiscal, com 200 alvos intercetados⁶⁵. Relativamente ao número de sessões analisadas pelos investigadores⁶⁶ existe mais uma vez realce para a fraude fiscal e para os processos relativos ao imposto sobre o tabaco — 2.149.547 sessões e 1.653.638 sessões, respetivamente, entre os anos de 2018 e 2019. No entanto, muitas destas sessões não apresentam qualquer interesse para os processos em causa (por exemplo: sessões nas quais não existe qualquer conversação que diga respeito ao crime). Assim, o número de sessões com relevância no caso da fraude fiscal corresponde a 14.068, enquanto no caso do imposto sobre o tabaco corresponde a 5.920⁶⁷.

Ao analisar o número de processos existentes e fazendo uma comparação com o número de sessões, verifica-se que a UAF recorre com maior frequência às escutas telefónicas no que toca ao crime de fraude fiscal qualificada, uma vez que o número de sessões analisadas por processo (de fraude) é superior ao número de sessões analisadas por processo nos restantes crimes. É também nos processos de fraude fiscal qualificada onde se verifica o maior número de sessões com relevância. É necessário, no entanto, ter em atenção que isto acontece porque existem possivelmente mais conversações no que toca ao crime de fraude fiscal qualificada, o que consequentemente leva a um maior número de sessões e de sessões relevantes.

A criminalidade tributária é um fenómeno com carácter transnacional, que beneficia muitas vezes das diferenças existentes nos ordenamentos jurídicos dos diferentes Estados. Como tal, muitos dos sujeitos que se encontram sob escuta deslocam-se constantemente para fora das fronteiras do Estado português, impossibilitando o recurso às escutas telefónicas, uma vez que a duplicação de linha do número do alvo é feita por operadoras sediadas em Portugal. Contudo, as escutas telefónicas podem ser autorizadas sobre alvos que se encontram noutro Estado-Membro da União Europeia. Tal se verifica à luz da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta através da Lei n.º 88/2017 — a Decisão Europeia de Investigação (DEI). Esta decisão “é uma decisão judicial emitida ou validada por

⁶⁴ Os alvos correspondem à soma das interceções de cartões SIM (número de telefone/telemóvel) e de IMEI (*International Mobile Equipment Identity* — número de identificação único que difere para cada telefone/telemóvel) — o que significa que um indivíduo que se encontre sob investigação pode possuir vários cartões SIM (ou vários números de telemóvel) e vários telemóveis, ou seja, existem vários alvos para o mesmo indivíduo. Os alvos ativos correspondem à soma dos alvos prorrogados do ano anterior com os alvos novos no ano).

⁶⁵ Vide apêndice B.

⁶⁶ Corresponde ao total de sessões produzidas pelos alvos.

⁶⁷ Vide apêndice B.

uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão⁶⁸») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução⁶⁹») uma ou várias medidas de investigação específicas⁷⁰. No que toca às infrações em matéria tributária é de salientar que a DEI prevê que “não deve ser recusado o reconhecimento ou a execução, com o fundamento de que a lei do Estado de execução não impõe o mesmo tipo de imposto ou direito, ou não prevê o mesmo tipo de norma em matéria fiscal, aduaneira ou cambial que a lei do Estado de emissão⁷¹”. Contudo, as escutas telefónicas não abarcam apenas conteúdos relativos a infrações tributárias, e como tal, apresentam-se num artigo específico nesta Diretiva⁷².

Com isto, perante o art.º 30.º, n.º 1, é permitida a emissão de uma DEI para a interceção de telecomunicações num Estado-Membro cuja assistência técnica seja necessária. Perante estes casos é necessário que a decisão apresente não só, as informações destinadas a identificar a pessoa visada pela escuta telefónica, a duração pretendida pela mesma, como também a indicação de suficientes dados técnicos (em destaque, o identificador do alvo, de modo a que o Estado de execução possa iniciar os devidos procedimentos)⁷³. Contudo, a escuta telefónica pode ser recusada (pelo Estado de execução) se a realização da medida de investigação não for autorizada num processo nacional similar, sendo que o “Estado de execução pode fazer depender o seu consentimento de quaisquer condições aplicáveis a um processo nacional similar⁷⁴”. Isto significa que, mesmo estando cumpridas todas as formalidades legais previstas na legislação portuguesa, a autorização das escutas pode ser recusada noutro Estado-Membro se estas não se encontrarem em consonância com a legislação em vigor desse Estado.

⁶⁸ Cfr. art.º 2.º, alínea *a*) da DEI — Estado-Membro no qual a DEI tenha sido emitida.

⁶⁹ Cfr. art.º 2.º, alínea *b*) da DEI — Estado-Membro que executa a DEI no qual a medida de investigação deva ser executada.

⁷⁰ Cfr. art.º 1.º da DEI.

⁷¹ Cfr. art.º 11.º, n.º 3, da DEI.

⁷² *Vide* Anexo E.

⁷³ Cfr. art.º 30.º, n.º 3, alíneas *a*), *b*) e *c*) da DEI.

⁷⁴ Cfr. art.º 30.º, n.º 5, da DEI.

CAPÍTULO 4.

METODOLOGIA

4.1. Introdução

Este capítulo tem como objetivo apresentar a metodologia seguida neste trabalho, assim como fundamentar as opções sucessivas — através, não só do modelo de análise (expondo a pergunta de partida e as PD), como também o tipo de abordagem seguida.

Segundo Fortin (2009, p. 17) a investigação científica é um método de aquisição de conhecimentos que se caracteriza como o “mais rigoroso e o mais aceitável, uma vez que assenta num processo racional”. Para o Autor (2009, p. 17), “é um processo sistemático que permite examinar fenómenos com vista a obter respostas para questões precisas que merecem uma investigação”. Para se realizar uma boa investigação científica é necessário que a mesma apresente uma boa metodologia de modo a que, segundo Quivy e Campenhoudt (2013, p. 15) “o investigador seja capaz de conceber e de pôr em prática um dispositivo para a elucidação do real, isto é, no seu sentido mais lato, um método de trabalho”. Como tal, para os Autores (2013, p. 15), este método “nunca se apresentará como uma simples soma de técnicas que se trataria de aplicar tal e qual se apresentam, mas sim como um percurso global do espírito que exige ser reinventado para cada trabalho”.

4.2. Modelo de Análise

É necessário que a investigação científica tenha em conta um modelo de análise, que, por sua vez, vem permitir uma correta estruturação. Deste modo, o modelo revela-se como “o prolongamento natural da problemática, articulando de forma operacional os marco e as pistas que serão finalmente retidos para orientar o trabalho de observação e análise” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 150). Para Fortin (2009, p. 132) é “o plano lógico criado pelo investigador com vista a obter respostas válidas às questões de investigação colocadas”.

As questões de investigação, “são enunciados interrogativos precisos, escritos no presente, e que incluem habitualmente uma ou duas variáveis assim como a população estudada” (Fortin, 2009, p. 101). Para o Autor (2009, p. 101) estas questões decorrem diretamente do objetivo da investigação e vêm especificar quais os aspetos a estudar, sendo que a forma de as colocar vai determinar os métodos que irão ser utilizados para obter uma resposta.

Deste modo, foi elaborada a Pergunta de Partida, no qual “o investigador tenta exprimir o mais exatamente possível o que procura saber, elucidar, compreender melhor” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 102): *Qual o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária pela GNR?*.

Para estruturar a investigação e responder à pergunta de partida, foram definidas as PD:

PD1 — Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade tributária?

PD2 — Qual o enquadramento conceptual e jurídico das escutas telefónicas?

PD3 — De que forma as escutas telefónicas auxiliam o combate aos crimes tributários?

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que, devido às suas particularidades e à colisão e restrição com certos direitos fundamentais têm merecido grande destaque por variados autores de renome. Com isto, pretende-se analisar qual o papel deste meio de obtenção de prova de *ultima ratio* numa abordagem centrada na criminalidade tributária, à luz de vários diplomas legais (como o RGIT e o CPP) e das competências atribuídas à UAF.

4.3. Tipo de abordagem e método

Este trabalho regeu-se principalmente por uma abordagem qualitativa onde “o investigador não se coloca como perito, dado que é de uma nova relação sujeito-objecto que se trata” (Fortin, 2009, p. 148). Neste tipo de abordagem, e segundo Fortin (2009, p. 22), o investigador “está preocupado com uma compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo”, sendo que este “observa, descreve, interpreta e aprecia o meio e o fenómeno tal como se apresentam, sem procurar controlá-los”. Para este Autor (2009, p. 22), “o objectivo desta abordagem de investigação utilizada para o desenvolvimento do conhecimento é descrever ou interpretar, mais do que avaliar”. Assim, esta forma de desenvolver o conhecimento vem demonstrar a importância primordial da compreensão necessária quer seja por parte do investigador quer por parte dos participantes que integram o processo de investigação (Fortin, 2009).

O método utilizado neste trabalho é o método dedutivo, no qual, segundo Marconi & Lakatos (2003), se parte de teorias e leis, sendo que na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenómenos particulares.

4.4. Técnicas de recolha de dados

Fortin (2009, p. 239) menciona que “a natureza do problema de investigação determina o tipo de métodos de colheita de dados a utilizar”. Nas palavras do mesmo Autor (2009, p. 240), “os dados podem ser colhidos de diversas formas junto dos sujeitos”, e “cabe ao investigador determinar o tipo de instrumento de medida que melhor convém ao objectivo de estudo” e “às questões de investigação colocadas”. Com isto, o presente trabalho teve na sua base a análise documental, onde foram consultadas monografias, artigos científicos, legislação, bibliotecas digitais e repositórios *online* de várias instituições.

De modo a cimentar os conhecimentos provenientes da análise documental, recorreu-se, na fase empírica deste trabalho, a inquéritos por entrevistas. A entrevista “é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 195). Deste modo, também Fortin (2009, p. 245) caracteriza a entrevista como sendo “um modo particular de comunicação verbal, que se estabelece entre o investigador e os participantes com o objectivo de colher dados relativos às questões de investigação formuladas”, na qual, os “que participam no estudo tiveram ou têm a experiência de um fenómeno particular” (Fortin, 2009, p. 148). Estes inquéritos por entrevista incidiram sobre pessoas com conhecimentos fundados e pertinentes sobre o papel da investigação criminal da UAF na criminalidade tributária, permitindo ter uma maior compreensão sobre a temática em estudo, bem como experiências que dificilmente seriam obtidas através da análise documental. Como referem Quivy e Campenhoudt (2013, p. 193), consegue-se recolher “elementos de reflexão muito ricos e matizados”. Com isto, foram realizados seis inquéritos por entrevista, de modo, não só a confirmar a análise documental, como também aprofundar e acrescentar conhecimento enriquecedor para este trabalho. A estruturação do questionário por entrevista deu-se de forma semidiretiva — no qual “o entrevistado responde às perguntas do guião pela ordem que entender, podendo também falar sobre outros assuntos relacionados com as perguntas” (Sarmiento, 2013, p. 34) — e através da estruturação de um guião de entrevista previamente elaborado. Como tal, e, segundo Guerra (2006, p. 53), “o mais importante é a clarificação dos objectivos e dimensões de análise da entrevista”, sendo que o guião de entrevista está intimamente relacionado com as três perguntas derivadas, que por sua vez vão responder à pergunta de partida estabelecida.

4.5. Tratamento e análise de dados

A abordagem empírica desta investigação sustenta-se principalmente em inquéritos por entrevista. Como recordam Quivy e Campenhoudt (2013, p. 185), ambos os métodos de recolha e os métodos de análise dos dados “são normalmente complementares e devem, portanto, ser escolhidos em conjunto, em função dos objetivos e das hipóteses de trabalho”.

As entrevistas, segundo os mesmos Autores (2013, p.186), “instauram (...) uma verdadeira troca, durante a qual o interlocutor do investigador exprime as suas percepções de um acontecimento ou de uma situação, as suas interpretações ou as suas experiências”. Assim, os entrevistados escolhidos no âmbito desta investigação, foram-no devido às suas experiências sobre a temática da mesma.

Para Quivy e Campenhoudt (2013), os inquéritos por entrevista apresentam várias vantagens, como o grau de profundidade dos elementos de análise recolhidos, assim como a flexibilidade e a fraca diretividade do dispositivo que vem permitir a recolha dos testemunhos e as interpretações dos interlocutores.

A análise dos inquéritos por entrevista é entendida como “sínteses dos discursos que contêm a mensagem essencial da entrevista e são fiéis, inclusive na linguagem, ao que disseram os entrevistados” (Guerra, 2006, p. 76). Com isto, foram transcritas sínteses das várias entrevistas (com o conteúdo mais relevante), sendo que se tentou sempre fazer a relação destas sínteses com os problemas identificados. A análise e discussão dos resultados desenvolveu-se através destas sínteses, uma vez que permite a sua fácil interpretação.

4.6. Seleção dos Entrevistados

Para Fortin (2009, p. 201), “certas decisões devem ser também tomadas no que concerne à amostragem, a qual consiste na escolha das pessoas ou elementos a incluir no estudo como fontes de dados”. Para este Autor (2009, p. 202), a amostra “é um sub-conjunto de uma população ou de um grupo de sujeitos que fazem parte de uma mesma população” Do mesmo modo, Marconi e Lakatos (2003, p. 223), referem que a amostra é uma “porção ou parcela, convenientemente selecionada do universo (população)”. Fortin (2009) afirma ainda que a amostra tem de ser representativa da população em causa, ou seja, as características da população necessitam de estar presentes na amostra selecionada.

Com isto, para esta investigação foram escolhidos indivíduos que, através das suas experiências, funções e responsabilidades, são doutas no que toca ao combate e à investigação de crimes da área tributária.

Quadro n.º 1 — Seleção dos entrevistados

Entrevistados		Posto	Função	Modo
E1	Chantre	Major	Comandante DAF	Correio Eletrónico
E2	Nunes	Major	Chefe SRLF ⁷⁵ Comando Territorial Faro	Correio Eletrónico
E3	Amaro	Capitão	Comandante DAF	Correio Eletrónico
E4	Fernandes	Capitão	Comandante DAF	Correio Eletrónico
E5	Cruz	Capitão	Adjunto do Comandante DAF	Telefone
E6	Oliveira	Capitão	Comandante SIC UAF	Correio Eletrónico
E7	Marques	Tenente	Comandante DP (Suplência)	Correio Eletrónico

Fonte — Elaboração própria

⁷⁵ O Major Nunes, chefe da secção de recursos logísticos e financeiros do Comando Territorial de Faro, assumiu durante vários anos a função de Comandante do DAF de Faro.

CAPÍTULO 5.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5.1. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 1

Quadro n.º 2 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 1

Questão n.º 1		
<i>Na sua opinião como caracteriza o papel da GNR no combate à criminalidade tributária?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	- “(...) a GNR, através da UAF, tem um papel crucial”	<p>- “(...) enquanto OPC com competência genérica de investigação criminal definidas, entre outros diplomas legais, na LOIC, tem na sua orgânica uma unidade, a UAF que, nos termos da respetiva Lei Orgânica “<i>uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda</i>”.</p> <p>- “Acresce ainda que na LOIC, esta competência vem claramente reforçada, no seu artigo 7.º, bem como é a única Unidade de um OPC que vem plasmada a sua competência neste diploma estruturante da investigação criminal em Portugal”.</p> <p>- “(...) pois o próprio RGIT prevê mesmo competências específicas em todo o espetro da investigação criminal tributária, designadamente, na investigação dos crimes Fiscais e Aduaneiro”.</p>
E2	- “(...) a UAF é a única “polícia” (...)”	<p>- “A GNR, através da UAF é a única “polícia” em Portugal que materializa a sua atuação na prevenção e investigação criminal tributárias, isto é possível pelas duas componentes da Unidade, a Fiscalização e a Investigação Criminal”.</p> <p>- “(...) é interessante verificar o plasmado no n.º 4 do art.º 7.º da LOIC (...), é necessário o legislador ter confiança e perceber que a UAF iria ter um papel preponderante, para “equiparar” a UAF à Polícia Judiciária em matéria de competência para a investigação da criminalidade tributária”.</p>
E3	- “(...) possuem um papel de especial importância, no combate às infrações tributárias”	<p>- “O papel da Unidade de Ação Fiscal assume uma dupla valência, resultante das competências legalmente previstas no art.º3, n.º2 d) da LOGNR e 41 n.º1 da mesma lei, nomeadamente a valência de fiscalização e de investigação criminal, que são reforçadas pelo art.º 41 n.º1 a) do RGIT, ao prever a competência delegada para a investigação nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições (...) e ainda o art.º 7 n.º4 a) da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, no qual prevê a competência específica, para a investigação de crimes tributários, pela Unidade de Ação Fiscal”.</p> <p>- “A GNR e em específico a UAF, possuem um papel de especial importância, no combate às infrações tributárias, importância que se vê reconhecida em diversos diplomas legais, bem como veio recentemente a ser reconhecida com a regulamentação da ligação funcional da GNR ao Ministério da Finanças”.</p>
E4	- “(...) considero que a GNR através da UAF desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade tributária”	<p>- “De entre as missões atribuídas à GNR, encontramos, então, a prevenção e a investigação das infrações tributárias, fiscais e aduaneiras. Essas atribuições vêm sendo prosseguidas pela Unidade de Ação Fiscal (UAF), que concentra em termos de matéria tributária, competências de prevenção, fiscalização, instrução de processos contraordenacionais e criminais, incluindo os ilícitos de maior gravidade e complexidade”.</p> <p>- “No respeitante à investigação criminal, a LOIC (...) a GNR, através da UAF, não tem qualquer limite ou patamar para poder investigar estes</p>

		crimes, sendo consagrada uma competência concorrencial com a Polícia Judiciária para a investigação desta criminalidade”. -“(…) apresentando características ímpares no panorama nacional, e que a colocam como uma verdadeira “Polícia Tributária”.
E5	- “(…) temos uma capacidade operativa muito forte e a criminalidade tributária precisa muito desta vertente operativa”	-“(…) a criminalidade tributária assenta em dois factos, através da ocultação e simulação: a ocultação é a não declaração de transacções, de operações, rendimentos ou lucros, ou através de simulação, que é simulação de fluxos económicos ou facturação com vista a obtenção de benefícios fiscais”. -“(…) enquanto polícia de investigação temos uma capacidade operativa muito forte e a criminalidade tributária precisa muito desta vertente operativa, isto quer dizer, vigilâncias, seguimentos, escutas – tudo o que seja mais proativo. (…) a Polícia Judiciária tem um papel normalmente mais reativo (mais de flagrante delito), e a Autoridade Tributária é exatamente o contrário – preocupa-se mais em cálculos e inspeções tributárias de toda a documentação e de contabilística”.
E6	- “(…) desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade tributária”	- “(…) em razão da UAF se constituir como uma “Polícia fiscal e aduaneira plena”, apresentando características distintivas no contexto nacional das demais forças e serviços de segurança, por ser a única entidade que concentra, no âmbito tributário, competências de prevenção, fiscalização, instrução de processos contraordenacionais e de investigação criminal, incluindo aos ilícitos de maior gravidade e complexidade”. - “(…) na LOIC (…) veio expressamente atribuir (….)competência de investigação criminal de crimes tributários de elevada complexidade, sem qualquer limitação ou restrição, como até então existia, colocando nesse âmbito a UAF no mesmo plano de importância que a Polícia Judiciária, e num plano superior a outros órgãos de polícia criminal, designadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira”.
E7	- “(…)é extremamente importante e benéfico para o país”	-“(…) quando o valor dos impostos que deveriam chegar ao Estado acaba por sofrer desvios, lesiona-se gravemente o erário público e consequentemente, os cidadãos. Tal facto levou a que hoje em dia, a criminalidade tributária se assuma como uma das grandes prioridades da política criminal”. -“(…) ter uma força policial que diariamente é capaz de articular a fiscalização dos bens em circulação e a correspondente investigação dos fenómenos de fraude detetados, levando-me a afirmar que a GNR, especificamente através da UAF, tem um papel fulcral no combate à criminalidade tributária, com o propósito de contribuir diretamente para o equilíbrio da economia e das finanças nacionais que permitam reduzir, significativamente, a carga fiscal imposta a todos os cidadãos”.

Fonte — Elaboração Própria

De acordo com o Quadro n.º 2, acima exposto, a questão n.º 1 do inquérito por entrevista tem como objetivo relacionar a criminalidade tributária com o papel que a GNR exerce no seu combate.

Todos os entrevistados consideram que a GNR, através da UAF, tem um papel de extrema importância no combate à criminalidade tributária. Os E1, E2, E3, E4 e E6 destacam a importância da LOIC, que vem atribuir competências na vertente da investigação criminal de crimes tributários de elevada complexidade, colocando a UAF no mesmo patamar que a PJ. Neste âmbito, os E1, E2 e E6 referem ainda que a UAF é a única entidade no país que

concentra no âmbito tributário, competências de prevenção, fiscalização, instrução de processos contraordenacionais e de investigação criminal.

O E5 acrescenta ainda o facto de a criminalidade tributária necessitar de um combate proativo - que é o desenvolvido pela UAF através da sua forte vertente operativa.

5.2. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 2

Quadro n.º 3 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 2

Questão n.º 2		
<i>Quais são as principais vantagens ao utilizar as escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	- “(...) realização de uma investigação proactiva”	- “As principais vantagens de utilizar as escutas telefónicas nas investigações dos citados ilícitos são, designadamente, realização de uma investigação proactiva, isto é, investigar em simultâneo com a prática dos factos ilícitos, permitindo a recolha de outro tipo de prova crucial para sustentar uma sólida acusação, como são as vigilâncias efetuadas na sequência e em simultâneo com o decorrer das escutas telefónicas”.
E2	- “(...) recolha de informação para compreender o funcionamento e identidade da organização e a capacidade de antecipação”	- “(...) com base na experiência adquirida, sendo os crimes tributários maioritariamente cometidos por “organizações” as escutas mostram-se bastante vantajosa para realizar o “desenho” da organização e o papel desempenhado por cada um dos elementos (...) necessário através da IC operativa ‘fixar’ a escuta a uma ação delituosa”. - “(...) conseguir planejar as ações a desenrolar, na medida que por vezes é possível obter informação com antecedência”.
E3	- “(...) conseguir conduzir o inquérito ao apuramento de factualidade relevante, que de outro modo se revelaria muito difícil”	“A vantagem da utilização de interceções de comunicações (telefónicas e de dados), é a de se conseguir conduzir o inquérito ao apuramento de factualidade relevante, que de outro modo se revelaria muito difícil, senão mesmo impossível, sendo este aliás o corolário para a que possa ser autorizada a utilização deste meio de obtenção de prova altamente intrusivo na privacidade e dos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente previstos”.
E4	- “(...) assume uma maior preponderância”	- “Considerando o facto de a criminalidade tributária se caracterizar pelo seu desenvolvimento organizado, abrangência nacional e dimensão transnacional, este meio de obtenção de prova assume ainda uma maior preponderância, sendo os seus resultados potenciados quando conjugadas as escutas em tempo real com a realização de diligências operativas”. - “(...) a utilização das interceções telefónicas permite esclarecer todos os contornos que contribuem para o ilícito criminal e reunir prova sobre a prática dos ilícitos indiciados, designadamente quanto ao ‘modus operandi’ utilizado, identificação do circuito real e documental, bem como no que respeita ao cabal apuramento, em toda a sua extensão, da responsabilidade pelos crimes investigados, designadamente no que concerne ao âmbito da intervenção dos suspeitos”.
E5	- “(...) as escutas (...) continuam a ser muito importantes”.	- “(...) através disso conseguimos muitas vezes fazer seguimentos e vigilâncias e até fiscalizações para apreensões específicas com base nas escutas – sabemos o local, a hora e o momento em que as pessoas se vão encontrar ou onde vão fazer a transação e o transporte de mercadorias (...)”. - “(...) na fraude fiscal propriamente dita para se conseguir apurar determinadas provas que são fundamentais, como os preços de venda, os valores que são realizados, os termos concretos do negócio (...), nas buscas também é muito útil”.

		- “(...) localização celular que nos permite sempre saber onde estão (...) para podermos acompanhar os seus movimentos”.
E6	- “(...) permitem recolher informação que, de outra forma, não seria possível obter, designadamente no que à criminalidade organizada diz respeito”.	- “As escutas telefónicas enquanto meios de obtenção de prova permitem recolher informação que, de outra forma, não seria possível obter, designadamente no que à criminalidade organizada diz respeito, em razão de se obterem as medidas de coordenação, relações entre os suspeitos bem como possibilitar à investigação o conhecimento em tempo real dos acontecimentos e atividades das redes criminosas”.
E7	- “Rotinar alvos; acesso a faturação detalhada; prever acontecimentos; flagrante de lito; compreender <i>modus operandi</i> ; informação privilegiada; detetar outros números de telefone”.	- “Rotinar alvos”; - “Ter acesso a dados de faturação”; - “Prever acontecimento com vista ao planeamento de diligências no âmbito operativo”; - “Permitir o flagrante delito”; - “Compreender/Entender/Interpretar os <i>modus operandi</i> utilizados pelos suspeitos na execução dos ilícitos criminais”; - “Ter acesso a informação privilegiada relativamente à localização dos suspeitos, designadamente através do estudo das <i>Base Transceiver Stations</i> (BTS)”; - “Detetar outros números de telefone do suspeito ou de outros suspeitos”.

Fonte — Elaboração Própria

Relativamente à análise e discussão da questão n.º 2, representada no Quadro n.º 3, todos os entrevistados referem que as escutas telefónicas, no combate à criminalidade tributária, assumem especial importância quando se verifica a sua coordenação e complementação com as diligências operativas. As escutas telefónicas permitem a recolha de informações que de outro modo seriam difíceis de obter, e estas podem ser cruciais, no que toca ao planeamento de ações a desenrolar (E2) e execução de fiscalizações para apreensões específicas (E5). O E1 e E5 referem ainda que outros meios de obtenção de prova (como seguimentos e vigilâncias) estão dependentes das informações resultantes das escutas telefónicas. O E1 considera ainda como vantagem a sua utilização na realização de uma investigação proactiva, permitindo investigar em simultâneo com a prática dos factos ilícitos, o que possibilita a recolha de outro tipo de prova crucial para sustentar uma sólida acusação.

O E2, E4 e E6 consideram a criminalidade tributária uma criminalidade maioritariamente organizada. Com isto, os E2 e o E6 destacam a importância das escutas telefónicas na compreensão da estrutura e da coordenação da rede criminosa, bem como a função de cada indivíduo pertencente à mesma. Tanto o E4 e o E7 mencionam que o conhecimento do *modus operandi* dos criminosos é também uma grande vantagem na utilização deste meio de obtenção de prova.

Os E5 e E7 realçam ainda a importância da localização celular (através do art.º 189.º do CPP – Extensão) que permite o acompanhamento dos movimentos dos suspeitos (mesmo que estes não se encontrem numa conversação).

5.3. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 3

Quadro n.º 4 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 3

Questão n.º 3		
<i>Do seu ponto de vista, quais são as principais dificuldades na utilização das escutas no combate ao crime tributário?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) exigir uma estrutura logística, de recursos humanos bem oleada e coordenada” - “(...) escassez de meios das equipas operativas” - “(...) exista um Ministério Público e um Juiz de Instrução Criminal que acompanhem o OPC na utilização das mesmas” 	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) as grandes dificuldades com a utilização deste meio de obtenção de prova, prendem-se com o facto de exigir uma estrutura logística, de recursos humanos bem oleada e coordenada para permitirem uma boa conjugação de esforços durante a fase em que as escutas estão ativas que permitam ao investigador carrear o máximo de relatórios de diligências externas/vigilâncias no processo. Aliado a este facto, nunca nos podemos esquecer da escassez de meios que as equipas operativas têm diariamente (material de vigilância, comunicações, meios auto)”. - “Também importa referir que a utilização deste meio de obtenção de prova, carece que do ‘<i>outro lado da barricada</i>’ exista um Ministério Público e um Juiz de Instrução Criminal que acompanhem o OPC na utilização das mesmas, pois, neste tipo de crimes e considerando que se pretende efetuar uma investigação proativa, é natural que as mesmas decorram em lapsos temporais entre oito meses a um ano”.
E2	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) formalismos”; - “(...) elevado empenhamento e coordenação com a componente operativa” - “ (...) sistema ser operado nas instalações da PJ” 	<ul style="list-style-type: none"> - “As escutas têm vários formalismos, desde o pedido que tem de estar devidamente justificado para ser promovido pela Autoridade Judiciária (...), controlo judicial acompanhado do relatório intercalar com a justificação das sessões com interesse e têm de ser transcritas. (...) obriga a um elevado dispêndio de meios e tempo”. - “(...) a escuta tem de ser “fixada”, o que obriga a um elevado empenhamento e coordenação da componente operativa da IC”. - “O facto de o sistema ter de ser operado nas instalações da PJ (...) falta de equipamentos/terminais e falta de privacidade”.
E3	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) apertado controlo formal” - “(...) apenas é possível nas instalações da Polícia Judiciária.” 	<ul style="list-style-type: none"> - “A utilização de interceções de comunicações, pela razão da sua natureza altamente intrusiva, torna-se necessário um apertado controlo formal, para que possam as mesmas ser válidas para utilização como meio de prova no âmbito do inquérito”. - “Acresce ainda que a realização desta apenas é possível nas instalações da Polícia Judiciária, que excetuando as instalações existentes em Lisboa, não reúnem as melhores condições para a sua realização, quer quanto ao número de terminais disponíveis, quer quanto à qualidade desses terminais, quer quanto às condições físicas do próprio espaço, que a título de exemplo, inexistência de janelas, espaço físico de dimensões reduzidas”.
E4	<ul style="list-style-type: none"> - (...) total dependência entre a PJ que detém os meios e o OPC que deles dependem 	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) tal facto além de gerar uma total dependência entre a PJ que detém os meios e o OPC que deles dependem, encontram-se acessíveis em poucos locais em território nacional, obrigando a grandes deslocações, o que naturalmente prejudica a rentabilização dos escassos recursos humanos e materiais ao nosso dispor. Além de que nem sempre existem instalações disponíveis em quantidade e qualidade para a realização das intersecções telefónicas em tempo real, nas condições adequadas”.

E5	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) molduras penais”. - (...) o trabalho que dá - “(...) sistema Paragon estar localizado na PJ” - “(...) transcrições” - “(...) aplicações” 	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) é no RGIT que tem a primeira dificuldade (...) porque as molduras penais (...) os requisitos entre as quais a pena de prisão igual ou superior a 3 anos (...) só em alguns crimes é que acontece (...) caímos no risco de no final (...) as escutas nada valerem (...)”. - “(...) o trabalho que dá em si (...) obriga a controlos quinzenais e (...) têm de ser presentes ao JIC (...) o que obriga a um trabalho redobrado de expediente (...)”. - “(...) devido ao sistema <i>Paragon</i> estar localizado na PJ, de que tenhamos militares deslocados a irem e virem para lá (...)”. - “(...) transcrições são um processo muito demoroso e trabalhoso (...)”. - “(...) recorrem a aplicações que são dados encriptados e não nos permite aceder ao conteúdo”. - (...) atualmente o que acontece é que as pessoas têm mais (as que andam no crime) perceção de que poderão estar sobre escuta”.
E6	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) “carga” burocrática muito elevada (...) períodos de tempo (...) reduzidos; - “(...) encriptar comunicações” - “(...) redes criminosas (...) conhecedores das capacidades dos sistemas ” - “(...) centralização do sistema (...) em instalações da PJ 	<ul style="list-style-type: none"> - “(...) obrigando o mesmo e efetuar um grande esforço, principalmente em inquéritos com grandes volumes de “conversações”, na organização e preparação de toda a documentação para controlo da autoridade judiciária, em razão dos períodos de tempo legalmente existentes serem muito reduzidos. Considero que a dilatação destes prazos potenciaria a eficácia e eficiência investigatória”. - “(...) em plataformas móveis, vulgo <i>smartphone</i>, ou baseadas na rede de internet, com recurso à tecnologia VOIP, e o respetivo <i>software</i>, reiteradamente capaz de encriptar as comunicações, têm-se traduzido numa reduzida eficácia deste meio de obtenção de prova (...) se investigam redes criminosas altamente organizadas com abrangência nacional e dimensão transnacional e que são conhecedores das capacidades dos sistemas à disposição das forças e serviços de segurança”. - “(...) a centralização do sistema de escutas telefónicas em instalações da PJ obstaculiza ao desenvolvimento eficiente das atividades investigatórias, ao exigir que a Guarda reiteradamente tenha militares deslocados em instalações daquela polícia para aceder ao sistema, com os constrangimentos logísticos e financeiros que advém dessa limitação (...) mais quando, como no caso da UAF, que possui a mesma competência que a PJ no âmbito da criminalidade tributária (...)”.
E7	<ul style="list-style-type: none"> - “Desenvolvimento tecnológico; aplicativos; alvos mais alertados; não existência de terminais do sistema na GNR; excesso de informação; codificação em comunicações; pouca utilização em redes fixas” 	<ul style="list-style-type: none"> - “Desenvolvimento tecnológico (3G/4G/5G)”. - “Utilização generalizada de aplicativos – redes sociais – nos telemóveis”. - “No que concerne especificamente à criminalidade tributária, temos perante nós alvos cada vez mais alertados e conhecedores dos meios que estão ao dispor das polícias para obtenção de prova”. - “Não existência de terminais do sistema na GNR o que exige aos especialistas que trabalham com esta ferramenta que tenham que se deslocar às instalações da Polícia Judiciária”. - “Excesso de informação resulta em desinformação”. - “Codificação nas comunicações”. - “Perda de importância/Pouca utilização da rede fixa”.

Fonte — Elaboração Própria

Na sequência do Quadro n.º 4, pode verificar-se que os entrevistados E2, E3, E4, E5, E6 e E7 mencionam o facto de os terminais de acesso estarem apenas nas instalações da PJ como uma dificuldade na utilização das escutas telefónicas que, como os E4 e E6 referem, leva a inúmeras deslocações por parte dos militares, prejudicando a rentabilização dos recursos humanos e materiais.

No que concerne à criminalidade tributária, o E5, E6 e E7 mencionam o facto de que cada vez mais os criminosos e as redes criminosas que se encontram em investigação têm conhecimento (e estão mais alertados) das escutas telefónicas enquanto meio de obtenção de prova ao dispor das forças policiais. Tal facto comprova-se porque se verifica a intensificação da utilização de aplicativos com *software* capaz de encriptar as comunicações (E5, E6 e E7).

Os entrevistados E2, E3, E5 e E6 destacam também como dificuldade na utilização deste meio de obtenção de prova, o esforço que é necessário na organização e preparação de toda a documentação para controlo da autoridade judiciária (em curtos períodos de tempo) – desde a justificação das sessões com interesse à sua transcrição – o que obriga a um elevado dispêndio de tempo e de meios.

Como foi referido anteriormente, todos os entrevistados consideram como vantagem a coordenação e complementação das escutas telefónicas com outros meios de prova, contudo existem dificuldades neste âmbito, sendo que os E1 e E2 consideram que este meio de obtenção de prova exige uma estrutura logística e de recursos humanos bem oleada e coordenada (E1), bem como um elevado empenhamento e coordenação da componente operativa da IC.

O E5 acrescenta ainda o facto de a maioria dos crimes presentes no RGIT apenas serem “compatíveis” na sua vertente qualificada com o “catálogo” de crimes presentes no n.º 1 do art.º 187.º do CPP, como uma dificuldade na utilização deste meio de obtenção de prova.

5.4. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 4

Quadro n.º 5 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 4

Questão n.º 4		
<i>Considera que as formalidades plasmadas no art.º 187.º do CPP se enquadram na realidade dos crimes tributários?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	- (...) deveriam ser admissíveis na investigação de todos os crimes tributários.	- “A utilização de escutas telefónicas, as quais têm de cumprir os formalismos do artigo 187.º do Código de Processo Penal (CPP), deveriam ser admissíveis na investigação de todos os crimes tributários, essencialmente em virtude de os mesmos colocarem em causa a sustentação de um verdadeiro Estado de Direito que se pretende que ocorresse através da cobrança equitativa de tributos a todos os cidadãos”. - “A não suscetibilidade de utilização deste meio na investigação deste tipo de criminalidade deve-se ao facto, também, da punibilidade dos mesmos ser muito branda (molduras penais muito baixas). Assim, os diplomas punitivos (o caso do RGIT) deveriam ser revistos e agravadas as penas para os infratores”.

E2	-“(…) os formalismos do CPP são corretos”	-“(…) poderemos é considerar que as punições aplicadas aos Crimes Tributários são demasiado brandas, se os crimes tributários fossem considerados crimes “graves” e que originassem um sentimento de insegurança na população, o legislador ou os considerava crimes de “catálogo” ou aumentaria as penas a aplicar pela prevaricação à legislação tributária”.
E3	“(…) é importante a avaliação da proporcionalidade, e o impacto da criminalidade tributária não qualificada possa ponderar o dano que é provocado na capacidade de o Estado prosseguir os seus fins sociais (…)”	-“(…) que a não previsão constitua um constrangimento à prossecução dos objetivos do processo penal, na medida em que será desproporcional o recurso a um meio de obtenção prova tão violador dos direitos, liberdades e garantias como é o recurso a interceções telefónicas, para o combate a formas simples de fraude fiscal e de introdução fraudulenta no consumo”. -“(…) é importante salientar que escondido em infrações criminais tributárias não qualificadas, podem ser encontradas outras formas de criminalidade mais graves, e que sem o recurso a interceções de comunicações poderão não ser descobertas”.
E4	- (….)considero que se enquadram (…), no entanto o facto de alguns crimes tributários não estarem expressos no “catálogo” (….) traz constrangimentos ao bom andamento da investigação.	- “A criminalidade tributária caracteriza-se pelo seu desenvolvimento organizado, abrangência nacional e dimensão transnacional, pelo que se encontra desde logo previsto no “catálogo” o crime de contrabando”. - “Os restantes crimes tributários apesar de não estarem expressamente previstos (Introdução fraudulenta no consumo, fraude fiscal, etc.) são frequentemente qualificados e/ou estão associados ao crime de associação criminosa, pelo que as penas de prisão abstratamente aplicáveis são aumentadas até aos 5 anos e com isso passa a ser admissível o recurso às interceções telefónicas, através do n.º 1 alínea a) do art.º 187.º”.
E5	- “É preciso ajustar”	-“(…) porque há pouca noção da gravidade dos crimes fiscais. Os crimes fiscais estão sempre associados também a crimes mais graves, como por exemplo: o branqueamento de capitais (….)”. - (….) com que o regime das escutas fosse admissível pelo menos para a fraude fiscal simples e introdução fraudulenta no consumo simples (….) - (….) deveria ser mais generalizado aos crimes tributários porque investigar determinado tipo de crimes sem as escutas é como não chegarmos a lado nenhum”.
E6	- “Na generalidade considero que sim” -“(…)o recurso às escutas telefónicas nos restantes crimes fica dependente do previsto na alínea a) do n.º 1”	-“(…) o “catálogo” de crimes somente discrimina nominalmente um crime tributário – contrabando.” -“(…) o recurso às escutas telefónicas nos restantes crimes tributários fica dependente do previsto na alínea a) do n.º 1, o que implica, por força do RGIT, que, por exemplo, os crimes de fraude fiscal e de introdução fraudulenta no consumo – crimes de maior expressão na atividade de IC da UAF – só admitam escutas telefónicas quando são praticados na sua vertente qualificada, o que, de certo modo é ajustado, mas por outro lado também pode ser um constrangimento à prossecução dos interesses da investigação, uma vez que para se obterem indícios de condutas mais gravosas que qualificam o ilícito criminal este meio de obtenção de prova pode ser diferenciador”.
E7	-“(…) apesar de o CPP já estar na sua 42.ª versão (…), ainda há muito a fazer”	- “Tendo em conta a letra da lei no que concerne à admissibilidade das escutas telefónicas, é possível verificar que, genericamente, este meio pode ser utilizado quanto a crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos”. -“(…) grande parte dos crimes elencados, se não a maioria, têm penas que não se enquadram na alínea a) do n.º 1 do art.º 187.º do CPP, levando a que apenas se consiga o acesso a este meio de obtenção da prova em determinados inquéritos, para os quais, não raras vezes, é exigido um esforço operativo acrescido, com vista a recolher o máximo de informação policial necessária para comprovar a possibilidade de estarmos perante determinado crime”.

Fonte — Elaboração Própria

No que diz respeito à questão n.º 4, existem opiniões distintas entre vários entrevistados. De acordo com o Quadro n.º 5, os E2, E4 e E6 concordam que as formalidades plasmadas no art.º 187.º do CPP estão bem enquadradas com a realidade da criminalidade tributária. Contudo, o E4 e o E6 referem também que, apesar de ser apenas o crime de contrabando o único com acesso direto no catálogo de crimes presente no art.º 187.º, leva a que os outros crimes só admitam escutas na sua vertente qualificada, o que pode limitar e levar a certos constrangimentos no decurso da investigação. O E2 acrescenta o facto de as punições aplicadas aos crimes tributários serem demasiado brandas, uma vez que este tipo de criminalidade tem uma menor censura e elegibilidade social.

Tanto o E1, E5 e E7 referem, no entanto, que a legislação deveria ser ajustada. E7 refere a maioria dos crimes presentes no RGIT não se enquadram na alínea *a*) do n.º 1 do art.º 187.º do CPP, o que leva a que apenas se consiga o acesso às escutas telefónicas em certos inquéritos. O E5 destaca que existe pouca noção sobre a gravidade dos crimes fiscais e, tal como E3, a sua associação a outros crimes mais graves (dando o exemplo do crime de branqueamento de capitais⁷⁶), devendo então, ser necessária uma maior generalização das escutas telefónicas aos crimes tributários, com especial atenção aos crimes de fraude fiscal simples e introdução fraudulenta no consumo simples. O E1 corrobora em parte com E5 ao referir que o art.º 187.º do CPP deveria abranger todos os crimes tributários. O E1 menciona também, tal como o E2, o facto de as molduras penais deste tipo de criminalidade serem demasiado baixas, concluindo que os diplomas punitivos (RGIT) deveriam ser revistos. É então necessário medir a proporcionalidade das escutas nos casos específicos e o impacto dos danos da criminalidade tributária não qualificada na capacidade de o Estado prosseguir os seus fins sociais (E3).

5.5. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 5

Quadro n.º 6 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 5

Questão n.º 5		
<i>Considera as escutas telefónicas como um meio de obtenção de prova imprescindível na investigação dos crimes tributários, ou apenas um complemento? Porquê?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	- “(...) excelente meio de obtenção de prova (...) tem de as complementar”	- “(...) as escutas telefónicas são um excelente meio de obtenção de prova para a investigação deste tipo de crimes. Contudo, não fazem “ <i>magia</i> ”, o OPC investigador tem de as conciliar/complementar com os restantes meios

⁷⁶ O crime de branqueamento encontra-se previsto no art. 368.º - A do CP, e é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

		de prova/obtenção de prova admissíveis no CPP e respetiva legislação avulsa”.
E2	-“(…) poderão ser imprescindíveis ou poderão ser apenas um complemento”	- “As escutas telefónicas poderão ser imprescindíveis ou poderão ser apenas um complemento, depende da estrutura e da forma de consumação do crime, tem de ser visto caso a caso. Apesar do anterior, não tenho dúvidas que as escutas, se forem direcionadas sobre suspeitos que transmitam informação por aquela via, irão ser um elemento acelerador da investigação e da capacidade de recolha de prova”.
E3	-“(…) são um meio de obtenção prova imprescindível.”	- “As interceções telefónicas, são um meio de obtenção prova imprescindível quando de outra forma e com recursos a outros meios de obtenção prova, não seria possível a concretização dos fins do inquérito, por exemplo apenas com o recurso a seguimentos e vigilâncias”.
E4	-“(…) é claramente uma mais-valia”	- “O uso de interceções telefónicas na investigação da criminalidade tributária é claramente uma mais-valia, dados os desafios acima mencionados na investigação destes ilícitos, no entanto, reforça-se que este meio de prova deverá ser encarado como um último recurso, e subsidiariamente a outros meios”.
E5	- “Depende do tipo de investigação que se está a fazer (…)”	- “Depende do tipo de investigação que se está a fazer, investigações proativas ou reativas. As proativas são aquelas em que os crimes são contemporâneos à notícia do crime (ou seja está acontecer em tempo real), aí as escutas são imprescindíveis em tempo real para se conseguir compreender tudo o que se está a passar e acompanhar em tempo direto o que a organização criminosa está a realizar (…) é importante nesse sentido pois permite-nos ter o conhecimento da localização das pessoas, do que elas pensam, do que elas fazem, o que elas estão a planear fazer – preços, transações, valores, localização de meios de prova”. - “Na vertente reativa, ou seja, são crimes que já aconteceram e de que nós temos notícia de que o crime aconteceu relativamente em 2016 ou 2017 - aí as escutas já não têm tanto interesse”.
E6	- “Sim é imprescindível (…)”	-“(…) especialmente quando as condutas criminais e os estratagemas de fraude caracterizam-se pela especial complexidade”. - “Nas investigações empreendidas pela Unidade de Ação Fiscal, nas quais reiteradamente se investigam à prática dos crimes de associação criminosa, fraude fiscal qualificada, contrabando, introdução fraudulenta no consumo, branqueamento de capitais e outros, a possibilidade de recurso a este meio de obtenção de prova contribui decisivamente para o sucesso de outras ações operativas, que permitem à investigação para acompanhar, por exemplo, encontros dos suspeitos, deteção de locais suspeitos, e, inclusivamente, a deteção da prática de crimes em flagrante delito, sem colocar em causa a continuidade da investigação”.
E7	-“(…) é essencial em determinadas investigações (…) tudo depende do crime que é investigado, do investigador e da estratégia de investigação”	-“(…) é extremamente perigoso estar a generalizar a utilização deste meio de obtenção de prova para todos os crimes tributários”. -“(…) a escuta telefónica é, sem sombra de dúvidas, um meio extremamente válido e importante no âmbito de determinadas investigações, designadamente na investigação da criminalidade económico-financeira complexa, pois pode ser a única forma de obter informação realmente pertinente sobre o que está a acontecer e a forma como está a acontecer, no entanto, carece de muito trabalho operativo para confirmar ou infirmar o que eventualmente se escuta”. -“(…) é essencial em determinadas investigações (contrabando, contrabando internacional…) assumindo-se como imprescindível, no entanto, de forma genérica, deve ser tida em conta como um meio complementar a tantos outros que podem e devem ser utilizados pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) na busca da verdade, não devendo, porém, ser considerado como “O” meio de obtenção de prova. Tudo depende do crime que é investigado, do investigador e da estratégia de investigação que é delineada conjuntamente com o Ministério Público aquando da delegação da competência para investigar”.

No que diz respeito à questão n.º 5, representada no Quadro n.º 6, verificou-se que os entrevistados E3, E4 e E6 consideram as escutas telefónicas como um meio de obtenção de prova imprescindível. Neste sentido o E6 destaca a importância da utilização das escutas telefónicas nos casos em que as condutas criminais e estratégias de fraude se caracterizam pela sua especial complexidade. Este reforça ainda a sua importância nos crimes de associação criminosa, fraude fiscal qualificada, introdução fraudulenta no consumo e branqueamento de capitais.

Tanto o E2, o E5 como o E7 referem que a utilização das escutas telefónicas é essencial no combate ao crime tributário, mas depende sempre do crime que se está a investigar, e da investigação que está a ser conduzida. O E5 destaca a importância das escutas telefónicas em investigações proativas, cujo crime é contemporâneo à notícia do crime, possibilitando o acompanhamento em tempo real do criminoso/organização criminosa, permitindo a recolha de informações que de outra forma seriam difíceis de obter - preços, transações, valores, localização de meios de prova. O E7 foca, tal como o E6, a necessidade e importância da utilização deste meio de obtenção de prova em determinadas investigações, designadamente na criminalidade económico-financeira complexa.

5.6. Apresentação, análise e discussão dos resultados da questão n.º 6

Quadro n.º 7 — Quadro de análise de conteúdo as respostas à questão n.º 6

Questão n.º 6		
<i>Conseguiria os mesmos resultados com outros meios de obtenção de prova? Porquê?</i>		
	Resposta	Argumentação
E1	- (...) nunca seriam os mesmos”	- “Os resultados, pese embora se tenha de analisar caso a caso, de uma forma geral, nunca seriam os mesmos, ou se o fossem, a prova de sustentação de uma sólida acusação, era mais fraca ou mesmo inexistente”.
E2	- “Depende (...), todos os casos são diferentes”	- “Há casos em que sem as escutas apenas conseguimos saber que há indícios de cometimento de crime e são as escutas que conjugadas com a componente operativa da IC que vão responder ao quem, como, quando e onde”. - “(...) posso afirmar que em alguns processos com escutas, as mesmas foram imprescindíveis (...) e em outros, as escutas serviram apenas para complementar e reforçar a prova (...)”.
E3	- “Os resultados, são uma consequência direta de casos concretos”	- “Os resultados, são uma consequência direta de casos concretos pelo que, verificando-se os pressupostos de utilização das interceções telefónicas, vai de facto verificar-se um contributo de informação que permitirá o acionamento e direcionamento de meios de investigação e de obtenção de prova para factuais concretas, bem como descobrir novos suspeitos que de outra forma não seria possível conhecer, e ainda justificar pesquisa de informação em fontes abertas ou fechadas (informação sujeita a sigilo bancário, e sigilo tributário)”. - “A utilização das interceções telefónicas, vai ainda permitir a obtenção de elementos como o dolo e a intensidade do dolo, elementos essenciais para

		que ocorra crime, na maioria dos crimes tributários, visto a negligência ser sempre tratada com mera contraordenação”.
E4	- “(...) sou levado a considerar que não (...)”	- “(...) considerando o anteriormente transmitido, é por demais evidente que se trata de um meio de obtenção de prova fundamental na investigação de ilícitos tributários, e de acordo com os argumentos já referidos anteriormente, sou levado a considerar que não seria possível os mesmos resultados sem o recurso a este meio de obtenção de prova”.
E5	- “Não se conseguiria os mesmos resultados”	- “(...) as ações encobertas é sem dúvida o que ultrapassaria os resultados das escutas telefónicas (...), mas este está barrado à GNR e especificado para a PJ (...)”. - “As vigilâncias e seguimentos nos crimes de contrabando e introdução fraudulenta quando há movimentação de mercadorias, estamos a falar de tabaco, álcool, entre outros são muito importantes (...) só que não se consegue fazer seguimentos nem vigilâncias sem escutas (...)”. - “(...) relativamente a crimes fiscais, normalmente são feitos num âmbito de negócio, a prova acaba por depois documental e vigilância e seguimentos e outros meios de obtenção de prova não têm tanta utilidade”.
E6	- “(...) não (...)”	- “Apesar dos constrangimentos que à data existem com este meio de obtenção de prova, sou de considerar que não (...)”.
E7	- “(...) dificilmente se atingiriam os mesmos resultados (...)”	- “(...) tudo depende do tipo de crime(s) tributário(s) que temos pela frente e da complexidade do(s) mesmo(s), no entanto, na prática, as escutas telefónicas são um meio extremamente importante para se atingirem os objetivos a que nos propomos nas diversas investigações e a verdade é que sem elas, dificilmente se conseguiria perceber quem é que cometeu o crime e em que circunstâncias”. - “Considero assim que dificilmente se atingiriam os mesmos resultados utilizando apenas outros meios de obtenção de prova, já que o flagrante delito seria mais difícil de pôr em prática e perderíamos a oportunidade de acompanhar <i>in loco</i> o que é dito, como é dito e porque é dito”.

Fonte — Elaboração Própria

Relativamente à questão n.º 6, representada no Quadro n.º 7, os E1, E4, E5, E6 e E7 responderam que não seria possível chegar aos mesmos resultados com outros meios de obtenção de prova, reforçando o facto de as escutas telefónicas serem um meio de obtenção de prova fundamental no combate à criminalidade tributária. O E5 adiciona as ações encobertas como um meio de obtenção de prova que ultrapassaria os resultados das escutas telefónicas, no entanto este meio não se encontra ao dispor da GNR⁷⁷. A importância da coordenação e complementação é mais uma vez destacada pelos E2, E5 e E7 que referem que os resultados provenientes deste meio de obtenção de prova apenas são alcançáveis através da sua conjugação com a vertente operativa da IC. O E3, por sua vez, refere que os resultados obtidos são sempre uma consequência direta de casos concretos, pois através da utilização das escutas telefónicas vai, de facto, verificar-se um contributo de informação que permitirá o acionamento e direcionamento de meios de investigação e de obtenção de prova (permite uma

⁷⁷ De acordo com a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, no seu n.º 2 do art.º 1.º, as ações encobertas são desenvolvidas sob controlo da PJ.

melhor gestão do esforço). O E5 acrescenta também e faz referência à utilidade das escutas telefônicas na obtenção de resultados nos crimes fiscais, referindo que certos meios de obtenção de prova, como as vigilâncias e os seguimentos, são de pouca utilidade, uma vez estes crimes surgem em âmbito de negócios (onde existe uma mistura de atividade legal e ilegal) e a prova acaba por ser toda documental.

Por outro lado, o E2 e o E7 admitem que as escutas telefônicas são um excelente meio de obtenção de prova que permite atingir os objetivos de diversas investigações, mas os resultados obtidos mediante a utilização destas vêm sempre depender do crime que está a ser investigado, bem como da estratégia do investigador, uma vez que todos os casos são distintos.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Na fase final do trabalho de investigação aplicada são apresentadas as conclusões da investigação. Neste âmbito, e de modo a responder à pergunta de partida conjugaram-se os conhecimentos provenientes das bases teóricas deste estudo com a parte empírica, resultante dos inquéritos por entrevista.

As perguntas derivadas são então esclarecidas de seguida de modo a construir uma resposta mais consolidada à pergunta de partida. São também confirmados os objetivos anteriormente definidos: o objetivo geral e os objetivos específicos desta investigação, recomendando, de seguida, melhorias para futuras investigações.

Relativamente à **PD1 — Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade Tributária?**, verifica-se que a criminalidade tributária é maioritariamente organizada, operando quer a nível nacional como transnacional, e assenta sobretudo em duas condutas — a ocultação e a simulação, que se encontram diretamente relacionadas na fraude a impostos indiretos, especificamente o IVA e o IEC, e impostos diretos. Este tipo de criminalidade vê as suas punições plasmadas no RGIT, que divide os crimes tributários em crimes tributários comuns, aduaneiros, fiscais e contra a segurança social. Este tipo de criminalidade tem, no entanto pouca censura e elegibilidade tanto penal como social (pouco sentimento de insegurança gerado nos cidadãos) o que é retratado nas reduzidas molduras penais.

Na GNR, o crime tributário é combatido pela UAF, que é a única entidade no país que concentra no âmbito tributário, competências de prevenção, fiscalização, instrução de processos contraordenacionais e de investigação criminal. Esta entidade, através de competências derivadas da LOIC pode ser equiparada à PJ no que toca às suas competências para a investigação criminal tributária.

Considerando a **PD2 — Qual o enquadramento conceptual e jurídico das escutas telefónicas?**, as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que está plasmado no Capítulo IV do CPP, e é considerado como o *ultimo ratio* dos meios de obtenção de prova. Isto verifica-se porque as escutas telefónicas restringem e colidem com uma série de direitos fundamentais (direitos como o da inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art.º 34.º da CRP), entre outros), o que poderá potenciar sérios danos a nível social. Assim, este meio de obtenção de prova deverá ser utilizado em ultima instância, ou seja, quando se verificar que a obtenção da prova não é possível através de outros meios que sejam menos gravosos. Com isto, as escutas telefónicas estão minuciosamente delimitadas a nível legal de modo a

que este aspeto de *ultima ratio* se verifique. Estas só podem ser autorizadas durante a fase de inquérito, e só são admissíveis em crimes específicos (crimes “catálogo”, presentes no art.º 187.º, n.º1, do CPP). Este meio de obtenção de prova é também fortemente fiscalizado judicialmente, o que se verifica nos controlos judiciais quinzenais, bem como a sua presença ao JIC, de modo a que este as valide.

A Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, é uma Lei que se encontra intimamente associada às escutas telefónicas, permitindo a este meio de obtenção de prova a interceção de dados transmitidos e armazenados por todo o tipo de dispositivos informáticos.

No que respeita à **PD3 — De que forma as escutas telefónicas auxiliam o combate aos crimes tributários?**, a complementação com outros meios de obtenção de prova e a coordenação com a vertente operativa da IC demonstra-se preponderante na utilização das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária. Este meio de obtenção de prova permite assim obter informações privilegiadas e antecipadas sobre criminosos e organizações criminosas – desde a sua estrutura, *modus operandi* e contornos que contribuem para o ilícito criminal – que assim que conjugadas com a vertente operativa da IC se traduz numa melhor obtenção de resultados. A localização celular, possível nos termos do art.º 189.º do CPP, demonstra-se também como uma mais valia no combate a este tipo de criminalidade, permitindo o acompanhamento dos criminosos.

A UAF, no período de dois anos (2018 e 2019) contou com cerca de 950 investigações, das quais apenas 38 recorreram a escutas telefónicas. Estas são maioritariamente utilizadas em processos relacionados com o imposto sobre o tabaco e em processos de fraude fiscal. Verificou-se ainda que esta unidade da GNR recorre com maior frequência às escutas telefónicas em processos de fraude fiscal qualificada, uma vez que existe um maior número de sessões analisadas e de sessões com relevância por processo. Contudo, não é possível retirar conclusões, quanto à eficácia deste meio de obtenção de prova por tipo de crime, através destes números. Os crimes de fraude fiscal ocorrem em âmbito de negócios, onde existe uma mistura de atividade legal com ilegal, o que leva a que exista um maior número de conversações por parte dos criminosos (atividade ilegal que muitas vezes é impercetível apenas pelas escutas, sendo que carece da atividade operativa para ser confirmada como tal). Em oposição, os crimes relativos ao imposto sobre o tabaco, sendo maioritariamente uma atividade ilegal leva a que consequentemente exista um menor número de conversações por parte dos criminosos.

Dentro dos crimes tributários, apenas o crime de contrabando tem acesso direto no “catálogo” de crimes que admitem o recurso às escutas telefónicas (art.º 187.º, n.º1, do CPP), sendo que os restantes crimes previstos no RGIT apenas admitem o recurso a este meio de

obtenção de prova se o crime for na sua pena máxima, igual ou superior a três anos (na maioria dos casos, são crimes na sua vertente qualificada). Tal facto demonstra constrangimentos no andamento das investigações, obrigando a um esforço acrescido por parte da vertente operativa, e caindo na possibilidade de, no final do processo, as escutas telefónicas de nada valerem. O elevado controlo em curtos períodos de tempo, por parte das autoridades judiciais, é também um dos principais constrangimentos na utilização deste meio de obtenção de prova, bem como o facto de os terminais de acesso estarem apenas disponíveis nas instalações da PJ. A crescente utilização de aplicações com a capacidade de encriptar as comunicações e a maior noção da existência deste meio de obtenção de prova por parte dos criminosos tem também diminuído a eficácia da utilização das escutas telefónicas.

Após a resposta a cada Pergunta Derivada, é possível formular e apresentar uma resposta à Pergunta de Partida. Assim, expõe-se a Pergunta de Partida: **Qual o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária pela GNR?**

A criminalidade tributária é uma criminalidade maioritariamente organizada e opera quer a nível nacional como transnacional, assentando na lesão dos impostos que cabem a todos os sujeitos passivos declarar, possibilitando às organizações criminosas e aos que as integram, ter uma rentabilidade muito elevada em curtos períodos de tempo. As molduras penais previstas para este tipo de criminalidade são reduzidas e apoiam-se na pouca censura e elegibilidade, quer penal quer a nível social. Dentro da GNR, a UAF é a unidade com competências para combater este tipo de criminalidade, caracterizando-se como a única força policial de Portugal que não só fiscaliza como instrui processos de investigação criminal no âmbito de matérias tributárias. Para o fazer a UAF recorre a diversos meios de obtenção de prova, como é o caso das escutas telefónicas.

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que pode restringir vários direitos fundamentais dos cidadãos que se encontram plasmados na CRP, e deverá ser apenas empregue quando se verificar que não é possível a concretização dos fins do inquérito com o recurso a outros meios de obtenção de prova menos lesivos (daí ser o meio de obtenção de *ultima ratio*). Este meio de obtenção de prova é especialmente importante para investigações de crimes como a introdução fraudulenta no consumo qualificada, a fraude fiscal qualificada, o contrabando, entre outros, que são mais frequentes nas investigações empreendidas pela UAF. Contudo, é importante ter noção que, o seu contributo para o sucesso da investigação, depende muitas das vezes do tipo de crime que está a ser investigado, do investigador e da estratégia delineada para a investigação.

As escutas telefónicas atuam quase em simbiose com a vertente operativa da IC, permitindo, através de uma recolha de informação antecipada, uma gestão do esforço e planear ações a desenrolar, como o caso de apreensões em locais e em horas específicas.

Verificou-se que UAF recorre com mais frequência a este meio de obtenção de prova em processos de fraude fiscal qualificada, tendo o maior número de sessões analisadas e de sessões com interesse. Nos processos com crimes relacionados com o imposto sobre o tabaco verifica-se também uma frequência na utilização deste meio de obtenção de prova. Contudo, não foi possível averiguar qual a eficácia das escutas telefónicas por tipo de criminalidade com base no número de escutas efetuadas por tipo de crime.

A pouca compatibilidade do “catálogo” de crimes previsto no n.º 1 do art.º 187.º do CPP com os crimes plasmados no RGIT é um constrangimento ao bom andamento das investigações da criminalidade tributária, uma vez que apenas é permitido diretamente o crime de contrabando, e deixando os restantes crimes na sua vertente qualificada. Deste modo seria proveitoso para a investigação criminal tributária aumentar as molduras penais dos crimes tributários de modo a facilitar a sua integração no catálogo de crimes do CPP e/ou alterar o próprio catálogo de modo a alargar o espetro de crimes plausíveis no âmbito tributário.

O controlo judicial *apertado* e o facto dos terminais de acesso estarem apenas disponíveis em instalações da PJ são também constrangimentos que deverão ser tidos em conta, uma vez que a UAF, em matéria de IC no âmbito tributário tem exatamente as mesmas competências que a PJ. O uso de aplicativos com capacidades de encriptação das comunicações e o maior conhecimento por parte das organizações criminosas deste meio de obtenção de prova, torna-o hoje e cada vez menos frutífero relativamente ao passado.

Esta investigação permitiu um maior entendimento sobre este meio de obtenção de prova, a sua utilidade na investigação criminal, as suas vantagens e desvantagens, bem como a sua ligação com a vertente tributária. Seria interessante em investigações futuras averiguar quais as implicações da rede 5G nas escutas telefónicas, e qual o impacto na IC para a GNR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albuquerque, P. P. (2009). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (3.ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Andrade, M. C. (2013). *Sobre as Proibições da Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Branco, C. (2010). *Guarda Nacional Republicana: Contradições e Ambiguidades*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Braz, J. (2013). *Investigação Criminal: A Organização, o Método e a Prova - os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Edições Almedina.
- Carvalho, N. V. (2012). As Escutas Telefónicas. O Controlo Judicial da realização de escutas - problemas do atual regime processual. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 167-199.
- Catarino, J. R., & Victorino, N. (2012). *Infracções Tributárias - Anotações ao Regime Geral*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Conceição, A. R. (2009). *Escutas telefónicas - Regime Processual Penal*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.
- Cruz, N. M. (2018). *A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia*. Dissertação com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito e Segurança. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- Dourado, A. P. (2015). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.
- Espada, M. C. (2014). *Pressupostos de Admissibilidade das escutas telefónicas - Análise crítica*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito.
- Faria, N. S. (2013). Acesso ao Registo das Escutas Telefónicas - Os Poderes de Destruição do Juiz de Instrução. Em A. R. Fidalgo, E. B. Duarte, F. Loureiro, L. S. Pinto, L. P. Oliveira, N. S. Faria, S. S. Menezes, *Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal* (pp. 38 - 66). Coimbra: Edições Almedina.

- Fortin, M. F. (2009). *O Processo da Investigação: Da concepção à realização* (5ª ed.). Loures: Lusociência .
- Guerra, I. C. (2006). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo: Sentidos e Formas de Uso*. Estoril: Príncípa.
- Leite, A. L. (2004). As Escutas Telefónicas - Algumas Reflexões em Redor do seu Regime e das Consequências processuais Derivadas da Respectiva Violação. *Revista da FDUP*, pp. 9-58.
- Leite, A. L. (2007). Entre Péricles e Sísifo: O Novo Regime Legal das Escutas Telefónicas. *Revista Portuguesa de Ciência Portuguesa*, pp. 613-669.
- Lopes, J. M. (2005). Escutas Telefónicas: seis teses e uma conclusão. *Revista do Ministério Público*, 26(104), 139-151.
- Machado, J. E., & Costa, P. N. (2018). *Manual de Direito Fiscal - Perspectiva Multinível*. Coimbra: Almedina.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Metodologia científica* (5ª ed.). São Paulo: Atlas S.A.
- Maurício, N., & Iria, C. (Janeiro-Junho de 2006). As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova - Necessidade de uma reforma legislativa ou suficiência de uma interpretação conforme?: Ponto de situação numa já vaexata quaestio! *Polícia e Justiça, Vols. III*, 87-127.
- Medeiros, R., & Miranda, J. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada* (2.ª ed., Tomo I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Mendes, P. S. (2018). *Lições de Direito Processual Penal* (5ª edição). Coimbra: Almedina.
- Milheiro, T. C. (2019). Navegando pelos mares (atribulados) da criminalidade tributária. *Julgar online*. Lisboa, Portugal: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Obtido em 31 de março de 2020, de <http://julgar.pt/navegando-pelos-mares-atribulados-da-criminalidade-tributaria/>
- Nabais, J. C. (2002). *Direito Fiscal*. Coimbra: Livraria Almedina.

- Nunes, D. R. (2015). *O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Paiva, C. (2017). *Das Infrações Fiscais à Sua Perseguição Processual*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Pinto, F. L., Andrade, M. C., & Dias, J. F. (2009). *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*. Coimbra: Almedina.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (2013). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (6^a ed.). Lisboa: Gradiva.
- Ramos, A. D. (2014). *A Prova Digital em Processo Penal: O Correio Eletrónico*. Lisboa: Chiado Editora.
- Rodrigues, C. L. (2013). *Dos pressupostos materiais de autorização de uma escuta telefónica*. Lisboa: Verbo Jurídico.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Silva, G. M. (2010). *Curso de Processo Penal - Noções gerais, elementos do processo penal*. Lisboa: Verbo.
- Silva, G. M. (2018). *Direito Penal Tributário* (2^a ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Silva, I. M. (2010). *Regime Geral das Infrações Tributárias* (3^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Valente, M. M. (2008). *Escutas Telefónicas: da Excepcionalidade à Vulgaridade* (2^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2010). *Processo Penal* (3^a ed., Tomo I). Coimbra: Almedina.
- Vasques, S. (2008). *O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária*. Coimbra: Almedina.
- Vasques, S. (2015). *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Coimbra: Almedina.

Legislação e outros Documentos

Academia Militar [AM] – Direção de Ensino. Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 522/1ª, de 29 de janeiro (2016).

Assembleia da República [AR]. Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril: Constituição da República Portuguesa (1976). *Diário da República*. Série I N.º 86.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 15/2001, de 5 de junho: Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias, *Diário da República*, 3336 – 3427 (2001). Série I-A N.º 130

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto: 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, *Diário da República*, 5844 – 5954 (2007). Série I N.º 166.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto: 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, *Diário da República*, 5844 – 5954 (2007). Série I N.º 166.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto: Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, *Diário da República* 6038 – 6042 (2018). Série I N.º 165.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro: Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, *Diário da República*, 204 – 207 (2002). Série I-A N.º 9.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto: Aprova a Lei de Segurança Interna, *Diário da República*, 6135 – 6141 (2008). Série I N.º 167.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro: Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, *Diário da República*, 8043 – 8051 (2007). Série I N.º 213

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto: Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, *Diário da República* 4856 – 4870 (2017). Série I N.º 160.

- Comando Geral [CG]. Despacho n.º 18/2014 Ordem à Guarda de 11 de março: A Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana (2014). Guarda Nacional Republicana.
- Comando Geral [CG]. Despacho n.º 62/09 Ordem à Guarda: Unidade de Ação Fiscal (2009a). Guarda Nacional Republicana
- Comando Geral [CG]. Despacho n.º 63/09 Ordem à Guarda: Unidade de Ação Fiscal (2009b). Guarda Nacional Republicana
- Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro: Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, *Diário da República*, 71 – 106 (2019). Série I N.º 176.
- EUROPOL (2017). Serious and Organised Crime Threat Assessment (SOCTA) – Crime in the age of technology. Obtido a 19 de março de 2020, em <https://www.europol.europa.eu/socta-report>.
- Ministério da Administração Interna [MAI] (2019). Relatório Anual de Segurança Interna. Obtido a 21 de abril de 2020, em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>
- Ministério da Administração Interna [MAI]. Portaria n.º 1450/2008 de 16 de dezembro: Estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva, *Diário da República* 8845 – 8854 (2008). Série I N.º 242.
- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março: Revê o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e procede à sua republicação, *Diário da República* 1350–1416 (1995). Série I-A N.º 63.
- Ministério da Justiça [MJ]. Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, *Diário da República*, 617 – 699 (1987). Série I N.º 40.

Ministério das Finanças e Administração Pública. Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho:
No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 130.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo a Directiva n.º 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, *Diário da República* 2170 – 2198 (2010). Série I N.º 118.

Parlamento Europeu e do Conselho. Diretiva 2014/41/EU de 3 de abril: Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal. Obtido a 25 de março de 2020, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0041> Presidência do Conselho de Ministros.

Supremo Tribunal de Justiça [STJ] (1997). Acórdão do Processo n.º 97P549. Obtido a 10 de abril de 2020, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c46e5abdf1bbe36802568fc003b725a?OpenDocument>.

Tribunal da Relação de Coimbra [TRC] (2013). Acórdão do Processo n.º 274/10.9JALRA-B.C1. Obtido a 30 de março de 2020, em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument>.

Tribunal da Relação do Porto [TRP] (2013). Acórdão do Processo n.º 15312/09.0IDPRT.P1. Obtido a 12 de abril de 2020, em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/485efe8807248b9480257b8e00395b22?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

APÊNDICES

APÊNDICE A — CRIMES TRIBUTÁRIOS E O SEU ENQUADRAMENTO NO ART.º 187.º DO CPP

Quadro n.º 8 — Crimes tributários e o seu enquadramento no art.º 187.º do CPP

Crime (RGIT)		Penas de Prisão	Alínea correspondente CPP
Tributário comum	Burla Tributária	1 a 3 anos	
		1 a 5 anos (Atribuição patrimonial de valor elevado)	a) n.º 1 art.º 187.º
	Frustração e créditos	1 a 2 anos	
		Até 1 ano ⁷⁸	
	Associação Criminosa	1 a 5 anos	a) n.º 1 art.º 187.º
		2 a 8 anos (chefiar, dirigir ou fazer parte dos grupos)	
	Desobediência qualificada	Até 2 anos	
Violação de segredo	Até 1 ano		
	Até 3 anos ⁷⁹		
Aduaneiro	<ul style="list-style-type: none"> • Contrabando; • Contrabando de circulação; • Contrabando de mercadorias de circulação; condicionada em embarcações 	Até 3 anos	d) n.º 1 art.º 187.º
		1 a 5 anos (Qualificado)	
	Contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura	1 a 5 anos	d) n.º 1 art.º 187.º
	Até 3 anos ⁸⁰		

⁷⁸ (Frustração de créditos) — Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção e os efeitos referidos no n.1 do art. 88.º do RGIT, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo e liquidação ou que tem dívida às instituições de segurança social.

⁷⁹ (Violação de segredo) — O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros.

⁸⁰ (Contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura) — Quem exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

	Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Qualificado)	a) n.º 1 art.º 187.º
	Introdução fraudulenta no consumo	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Qualificado)	a) n.º 1 art.º 187.º
	Violação das garantias aduaneiras	Até 3 anos	
	Quebra de marcas e selos	Até 3 anos	
	Receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Quando o agente fizer modo de vida)	a) n.º 1 art.º 187.º
Auxílio Material	Até 2 anos		
Fiscal	Fraude	Até 3 anos	
	Fraude Qualificada	1 a 5 anos	a) n.º 1 art.º 187.º
	Abuso de confiança	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Quando entrega não efetuada for superior a 50.000€)	a) n.º 1 art.º 187.º
Contra a segurança social	Fraude contra a segurança social	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Qualificada)	a) n.º 1 art.º 187.º
	Abuso de confiança contra a segurança social	Até 3 anos	
		1 a 5 anos (Quando entrega não efetuada for superior a 50.000€)	a) n.º 1 art.º 187.º

Fonte — Elaboração própria

APÊNDICE B — N.º DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS REALIZADAS PELA UAF

Tabela n.º 1 — Processos ativos com escutas telefónicas

Ano	Quantidade
2018	17
2019	21
Total	38

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

Tabela n.º 2 — Processos ativos com escutas telefónicas por infração principal

Ano	IT	IABNA	ISP	Fiscal	PI ⁸¹	Jogo ⁸²	Total
2018	8	-	-	5	2	2	17
2019	9	1	1	6	2	2	21
Total	17	1	1	11	4	4	38

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

Tabela n.º 3 — Alvos ativos

Ano	Quantidade
2018	489
2019	446
Total	935

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

⁸¹ Propriedade industrial — Encontra-se regida pelo código da propriedade industrial (DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro). Os crimes contra a propriedade industrial não são crimes tributários e não admitem a utilização de escutas telefónicas, no entanto, estão associados a estes, crimes como a fraude fiscal qualificada, daí encontrar-se nas várias tabelas (sendo então possível o uso de escutas telefónicas). O mesmo acontece com o jogo de fortuna ou azar.

⁸² Jogo de fortuna ou azar — Encontra-se regido pelo DL n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Tabela n.º 4 — Alvos ativos por infração principal no processo

Ano	IT	IABNA	ISP	Fiscal	PI	Jogo	Total
2018	245	-	-	106	27	111	489
2019	270	14	15	94	37	16	446
Total	515	14	15	200	64	127	935

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

Tabela n.º 5 — Sessões analisadas e sessões relevantes por infração principal

	Total de Sessões	Sessões Relevantes
2018	2.206.137	8.591
IT	645.092	2.413
Fiscal	591.718	4.233
PI	620.047	1.249
Jogo	349.280	696
2019	2.939.186	14.100
IT	1.008.546	3.507
IABNA	52.330	151
ISP	129.815	253
Fiscal	1.557.856	9.835
PI	84.536	75
Jogo	106.103	279
Total	5.145.323	22.691

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

Tabela n.º 6 — Total de investigações e investigações com escutas telefónicas

Ano	Total de Investigações ⁸³	Investigações com Escutas Telefónicas
2018	553	17
2019	415	21
Total	948	38

Fonte — Secção de Investigação Criminal da UAF

⁸³ O total de Investigações engloba o número de investigações com recurso a escutas telefónicas.

**APÊNDICE C — CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE
ENTREVISTA**



ACADEMIA MILITAR

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA GNR
— ESCUTAS TELEFÓNICAS E A CRIMINALIDADE
TRIBUTÁRIA**

Autor: Aspirante de Infantaria da GNR João António Fernandes Cardoso

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Major de Infantaria da GNR Bruno Baraças

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Lisboa, maio de 2020

Carta de Apresentação

A Academia Militar é um Estabelecimento de Ensino Superior Público Universitário Militar, cuja responsabilidade incide sobre a formação de Oficiais do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

No âmbito da realização do Trabalho de Investigação Aplicada, subordinado ao tema “A Investigação Criminal da GNR: Escutas Telefónicas e a Criminalidade Tributária”, pretende-se analisar o papel das escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção de prova no combate à criminalidade tributária, compreendendo os seus objetivos, as dificuldades na sua utilização, e o modo como auxiliam o combate a este tipo de criminalidade.

A entrevista a V. Ex^a tem especial importância para a realização deste trabalho, não só devido à sua experiência nesta temática, como também pelas funções que exerce. Permite também estabelecer uma correlação com a análise documental realizada, bem como garantir que este trabalho tenha validade científica. Se assim o entender, a análise às respostas poderá ser facultada antes de integrar a versão final do trabalho.

Grato pela sua colaboração e disponibilidade!

João Cardoso

Aspirante Aluno de Infantaria da GNR

GUIÃO DE ENTREVISTA

IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO	
Nome:	Contacto:
Organização:	Data:
Cargo/Posto	Local:
Função:	Data-Hora (início/fim):

Questões de entrevista:

1. Na sua opinião como caracteriza o papel da GNR no combate à criminalidade tributária?
2. Quais são as principais vantagens ao utilizar as escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária?
3. Do seu ponto de vista, quais são as principais dificuldades na utilização das escutas no combate ao crime tributário?
4. Considera que as formalidades plasmadas no art.º 187.º do CPP se enquadram na realidade dos crimes tributários?
5. Considera as escutas telefónicas como um meio de obtenção de prova imprescindível na investigação dos crimes tributários, ou apenas um complemento? Porquê?
6. Conseguiria os mesmos resultados com outros meios de obtenção de prova? Porquê?

APÊNDICE D — MODELO DE ANÁLISE

Quadro n.º 9 — Modelo de análise

Objetivos	Perguntas	Estrutura
Analisar o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária	PP — Qual o papel das escutas telefónicas no combate à criminalidade tributária pela GNR?	Capítulo 1 — Enquadramento Jurídico e Conceptual Capítulo 2 — Unidade de Ação Fiscal
Caracterizar o fenómeno da criminalidade tributária	PD1 — Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade tributária?	Capítulo 3 — Escutas Telefónicas
Examinar qual o conceito e o enquadramento jurídico que envolve as escutas telefónicas	PD2 — Qual o enquadramento conceptual e jurídico das escutas telefónicas?	Capítulo 4 — Metodologia Capítulo 5 — Análise e Discussão dos Resultados
Investigar de que forma as escutas telefónicas auxiliam o combate à criminalidade tributária	PD3 — De que forma as escutas telefónicas auxiliam o combate aos crimes tributários?	

Fonte — Elaboração própria

ANEXOS

ANEXO A — *EXCISE FRAUD*

EXCISE FRAUD

Alcohol, cigarettes and mineral oils are subject to excise duty upon production in, or on import to, the EU. OCGs use various *modi operandi* to avoid excise duties and generate significant profits selling both genuine and counterfeit excise goods at lower prices than their licit equivalents. Excise tax fraud is driven by legislative differences and varying excise tax rates applied by different jurisdictions.

FUEL FRAUD

Fuel fraud is a growing phenomenon and typically involves base-oil fraud, also called 'designer fuel' fraud and fuel laundering. This type of fraud requires significant expertise, which is usually only available from trained chemists or similar professions.

Excise goods are increasingly offered and bought online.

UNDERSTANDING EXCISE FRAUD ABUSE OF DUTY SUSPENSION SCHEMES

The abuse of duty suspension schemes are the main *modi operandi* used to avoid the payment of excise duties on alcohol products and are also increasingly used to avoid excise duties on tobacco products. These *modi operandi* involve the exploitation of the EU Excise Movement Control System (EMCS), a computerised system registering the movement of excise goods within the EU, and the T1 procedure, which is applied for excise goods under suspension schemes imported from outside the EU, by falsely declaring the real destination and quantities of excise goods imported into the EU.

How does it work?

In relation to alcohol products, as part of the import process for the EMCS and the T1 procedure, criminals declare a Member State which applies low excise

rates as the intended destination of the trafficked goods. Accomplices in the declared country of destination, such as corrupt warehouse employees, confirm receipt of the goods. However, in reality the goods are exported to countries applying high excise rates. The goods appear legitimate as documents certify that any excise obligations due were paid. If the product originates from a country applying high excise rates, the goods often do not leave the country at all and the movement of the goods is purely virtual.

In other cases, traffickers file an application for the transfer of one load and use a duplicate of the transport authorisation to import multiple loads without paying excise duties.

Figura n.º 1 — Excise fraud

Fonte — SOCTA (2017, p. 42)

ANEXO B — APREENSÕES DE MERCADORIAS

		APREENSÕES DE MERCADORIAS					
		Ano 2017		Ano 2018		Diferença	
		<i>Ações</i>	<i>Valor (euros)</i>	<i>Ações</i>	<i>Valor (euros)</i>	<i>Ações</i>	<i>Valor (euros)</i>
<i>IEC</i>	<i>Álcool e bebidas alcoólicas</i>	259	35.024,93	298	197.693,35	39	162.668,42
	<i>Óleos minerais</i>	33	18.360,45	44	4.813,93	11	-13.546,52
	<i>Tabaco</i>	874	4.655.265,07	1.753	5.096.391,00	879	441.125,93

Figura n.º 2 — Apreensões de mercadorias sujeitas a IEC

Fonte — RASI 2018

ANEXO C — ESTRUTURA UAF

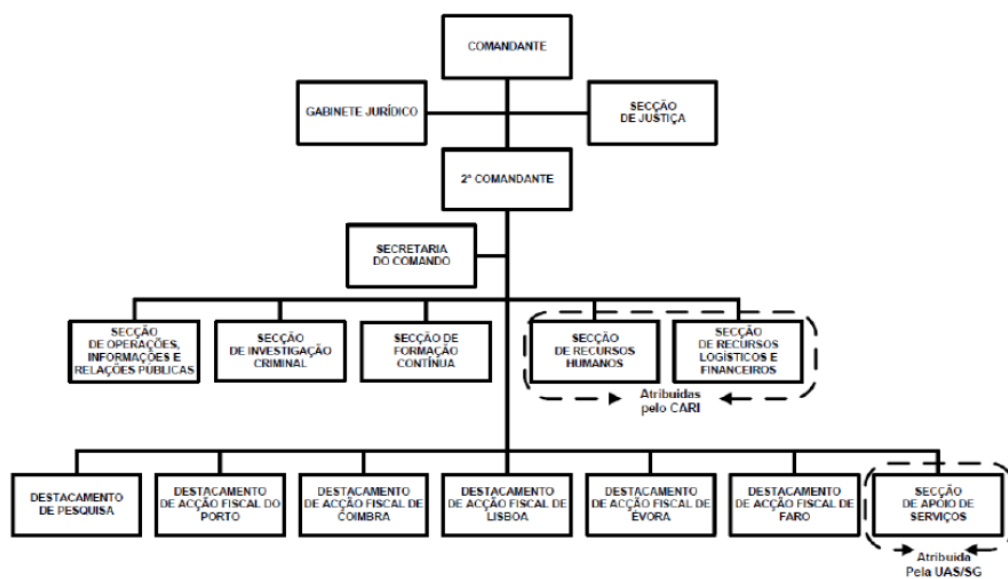


Figura n.º 3 — Estrutura da UAF

Fonte — Despacho n.º 62/09-OG

ANEXO D — INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UAF (ESTRUTURA)

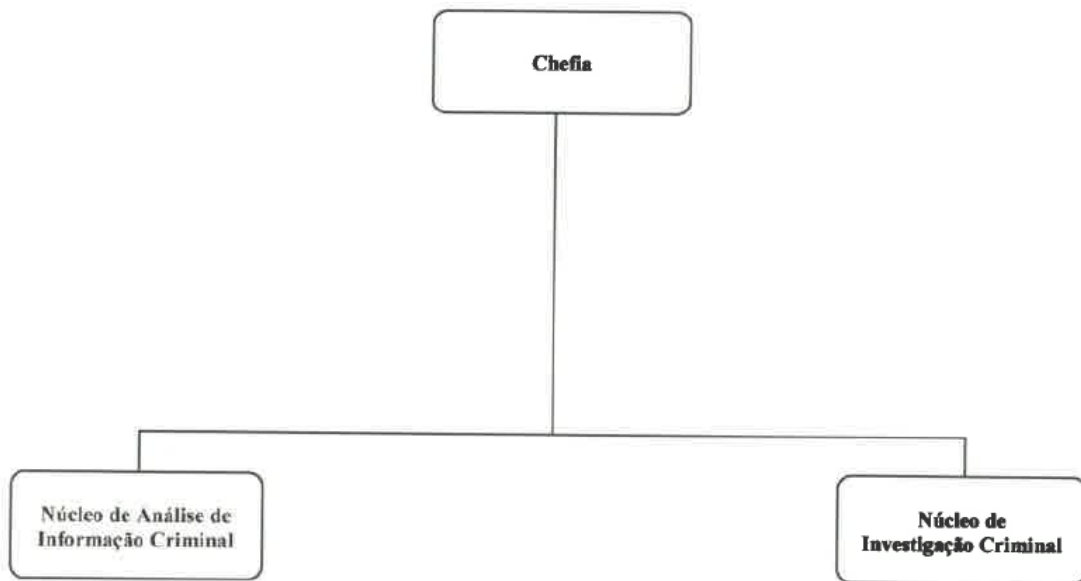


Figura n.º 4 — Estrutura da SIC da UAF

Fonte — Despacho n.º 63/09-OG

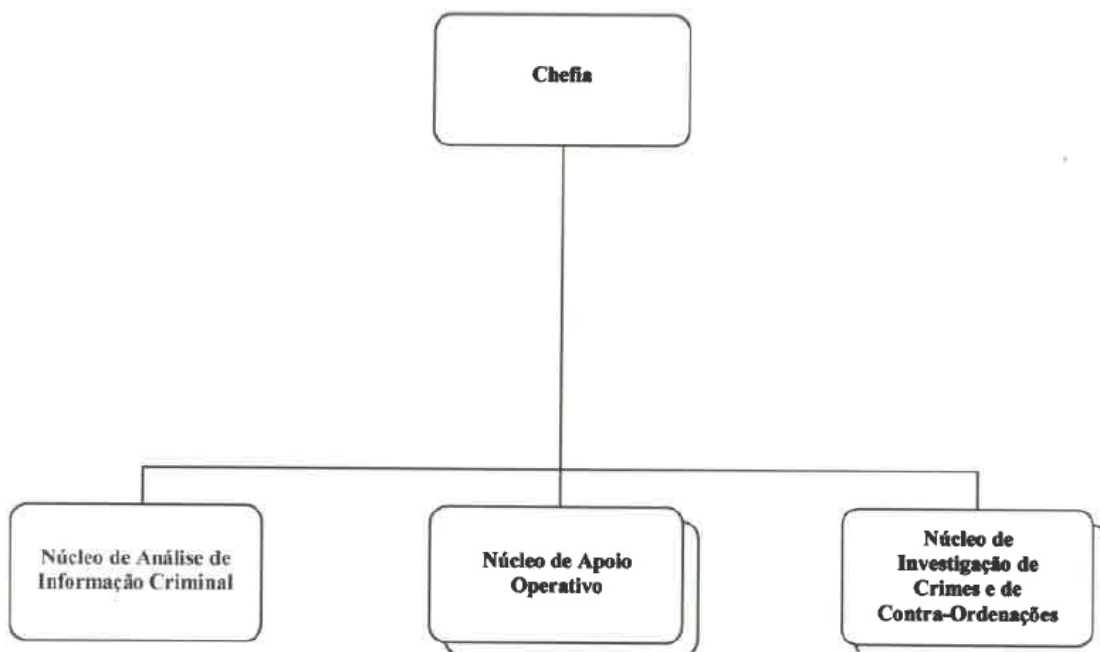


Figura n.º 5 — Estrutura da SIC dos DAF

Fonte — Despacho n.º 63/09-OG

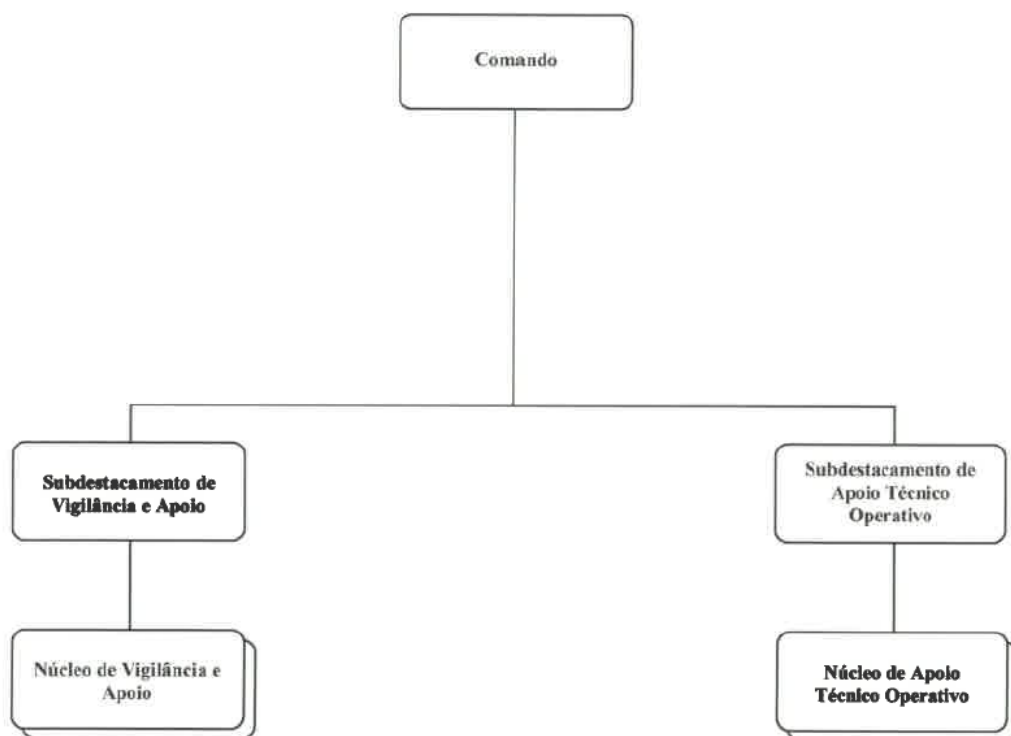


Figura n.º 6 — Estrutura do DP

Fonte — Despacho n.º 63/09-OG

ANEXO E — EXCERTO DA DEI

CAPÍTULO V INTERCEÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 30.º

Interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro

1. Pode ser emitida uma DEI para a interceção de telecomunicações no Estado-Membro cuja assistência técnica é necessária.
2. Quando haja mais de um Estado-Membro em condições de prestar toda a assistência técnica necessária para essa mesma interceção de telecomunicações, a DEI é transmitida apenas a um deles, sendo sempre dada prioridade ao Estado-Membro onde está ou estará o sujeito que é alvo da interceção.
3. A DEI referida no n.º 1 contém ainda os seguintes elementos:
 - a) Informações destinadas a identificar a pessoa visada pela interceção;
 - b) A duração pretendida da interceção;
 - c) A indicação de suficientes dados técnicos, em especial o identificador do alvo, para assegurar que a DEI possa ser executada.
4. O Estado de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que a medida de investigação indicada é relevante para o processo penal em causa.
5. Além dos motivos de não reconhecimento e de não execução referidos no artigo 11.º, a execução da DEI referida no n.º 1 pode ainda ser recusada se a execução da medida de investigação não for autorizada num processo nacional similar. O Estado de execução pode fazer depender o seu consentimento de quaisquer condições aplicáveis a um processo nacional similar.
6. A DEI referida no n.º 1 pode ser executada mediante:
 - a) A transmissão imediata das telecomunicações ao Estado de emissão; ou
 - b) A interceção, registo e posterior transmissão do resultado da interceção das telecomunicações ao Estado de emissão.A autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se mutuamente para chegar a acordo sobre se a interceção é efetuada em conformidade com a alínea a) ou alínea b).
7. Ao emitir a DEI referida no n.º 1 ou durante a interceção, a autoridade de emissão pode também, se tiver especial motivo para tal, requerer a transcrição, descodificação ou decifragem do registo, sob reserva do acordo da autoridade de execução.
8. As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo são suportadas nos termos do artigo 21.º, com exceção das despesas decorrentes da transcrição, descodificação e decifragem das comunicações interceptadas, que são suportadas pelo Estado de emissão.

Figura n.º 7 — Excerto da DEI

Fonte — Diretiva 2014/41/EU